

Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1962.

"Cria normas Código Tributário  
municipal"

A Câmara Municipal de Inhumas,  
Estado de Goiás, decretou, e eu, Prefeito  
municipal sanciono a seguinte lei:

## Título I

### dos Impostos, Taxas e Rendas Municipais Capítulo I

#### Da Discriminação

Art. 1º - Os impostos, taxas e demais rendas que constituem a receita do município de Inhumas, regem-se pelas normas estabelecidas neste código, dijo Código e, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado de Goiás, da União e pelos princípios gerais de direito.

Art. 2º - A lei definirá as contribuições especiais.

e taxas remuneratórias de serviços, que possam ser consideradas prestação civil, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3º - Pertencem ao município, os seguintes impostos:

- I - Predial Urbano, cobrado anualmente sobre o valor locatário dos prédios;
- II - Territorial Urbano, cobrado anualmente sobre o valor dos terrenos não edificados, murados ou abertos;
- III - Territorial Rural, cobrado anualmente sobre o valor venal dos terrenos, excluído o valor das benfeitorias;
- VI - Transmissão de propriedade "Inter-Vivos", que incide na transferência, por ato entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados ou existentes no município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, ou a sua incorporação ao patrimônio ou capital da sociedade, na forma deste Código.
- V - Indústria e Profissões, proporcional à atividade comercial, industrial, artes ou ofícios, nos termos dos respectivos regulamentos;

## V I - Licença sobre:

- a) - estabelecimentos comerciais, industriais e semelhantes;
- b) - negociantes ambulantes
- c) - veículos que fazem serviços de transporte no município,
- d) - obras ou edificações em geral, construções de andares, armazéns, corréts e depósitos de materiais nas vias públicas;
- e) - afixações, colocação e distribuições de cartazes, letrinhas, emblemas, placas, anúncios e todos e quaisquer outros meios de publicidades.

V II - Diversões públicas, sobre qualquer divertimento público que se realizar com entrada paga, na cidade ou no município, exceto sobre as competições esportivas enquanto não houver profissionalismo, e sobre os divertimentos realizados com finalidade filantrópica, "acompanhados de comprovantes".

V III - Sobre atos de economia do município e assunto de sua competência.

— Art. 4º - Compete ao município cobrar:

- I - Casa de serviços Municipais sobre:
  - a) - afixação de balanças, pícos

medidas, aparelhos e instrumentos de pesar e medir..

b) - conservação e execução de calçamento e colocação de guias para passeios;

c) - iluminação pública.

d) - limpeza das vias públicas, remoções de lixo, escorrias e resíduos domiciliares;

e) - emplacamentos;

f) - localização de negociantes nas feiras e em ruas, praças, e outros lugares de serviços públicos.

II - Tasa de expediente, sobre petições papéis, alvarás, certidões, diligências, visitas, exames, concessões, contratos, alinhamentos, nulla-mentos e outros da economia do município.

III - Casa de viacão urbana.

IV - ~~X~~ Casa de Assistência social, ~~X~~

V - Tasa Rodoviária

VI - Casa de Calçamento.

VII - Casa de Irrigação; (europa)

VIII - Renda do matadouro municipal relativa às taxas que incidem sobre a matança do gado bovino, suíno, caprino e lângere entregues ao consumo local, e bem assim as que derivem da fiscalização dos frigoríficos, salchicharias, fá-

bricas de banha etc...

- IX - Rendas dos Cemitérios provenientes da tasea de inumação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias etc.;
- X - Contribuição de melhoria na forma da lei;
- XI - Qualquer outra renda derivada da utilização de seus bens a serviços e dos exercícios das suas atribuições a saber:
  - a) - juros de capital depositado em Bancos;
  - b) - arrendamentos de próprios municipais;
  - c) - venda de produtos de natureza industrial e agrocola.

Art. 5º - Pertencem ainda ao município:

- I - Quota parte do Imposto previsto no art. 15 n.º 3 da Constituição Federal e que lhe forem entregues na forma estatuída no § 2º do mesmo artigo;
- II - O que lhe tocar na distribuição, dez por cento (10%) de que a União arrecadar do imposto de consumo nos termos do art. 15 § 4º da Constituição Federal;
- III - O que lhe tocar na distribuição quinze por cento (15%) do

que a União arrecadar do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza para, nos termos do art. 15 § 5º da Constituição Federal, aplicar, no mínimo, cincuenta por cento (50%) desta quota, em benefício de orden rural;

- IV — Trinta por cento (30%) do excesso arrecadado pelo Estado, sobre a arrecadação municipal, salvo a do imposto de exportação, na conformidade do disposto no art. 20 da Constituição Federal;
- V — Quarenta por cento (40%) do total arrecadado no município proveniente de qualquer outros impostos criados pelo Estado além dos que lhe forem atribuídos pela Constituição Federal (art. 21 da Constituição Federal).
- VI — Os impostos que no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado.

## Capítulo II Dos Lançamentos.

Art. 6º — Os lançamentos dos impostos referidos nos números I, II, III, V e VI do art. 3º e das taxas das letas "a" e

"d" - nº 1 do art. 4º serão revistos anualmente nas seguintes épocas:

a) - de janeiro a fevereiro, os impostos de Indústria e Profissões, de letengas e taxas adicionais;

b) - de fevereiro a março, os impostos predial e territoriais urbanos e rural.

c) - os demais impostos e taxas, no decorrer do exercício.

Art. 7º - Os lançamentos serão, em regra, comunicados aos contribuintes por avisos diretos, quando conhecido seu endereço e na falta deste, mediante publicações na folha de expediente oficial.

Art. 8º - As comunicações de lançamentos, sejam realizadas por aviso direto, sejam por publicações na imprensa, serão feitas nas seguintes épocas:

a) - as dos impostos de indústria e profissões e de licença, inclusive taxas adicionais, até 15 de março;

b) (2) as dos impostos predial e territoriais urbanos e rural, inclusive taxas adicionais, até 15 de abril.

§ 1º - Os novos contribuintes, surgidos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

§ 2º - Os pagos mencionados neste artigo

podem ser prorrogados por ato do Executivo municipal, se o achas conveniente.

Art. 9º - Contra lançamentos indevidos ou irregulares, poderão os interessados reclamar, dentro de quinze (15) dias contados do recebimento do aviso ou da publicação pela imprensa.

§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos, dirigidos ao Prefeito e instruídos com provas dos fatos alegados.

§ 2º - Findo o prazo deste artigo sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 10º - Os lançamentos de cada imposto serão feitos em livro especial ou fichários com o respectivo índice, quando adotado o sistema mecanizado.

Parágrafo Único - Os livros de lançamentos, como todos os demais papéis de registros, serão rubricados pelo Prefeito e oitenta (80) dias depois de fechado.

### Capítulo III Do Pagamento

Art. 11º - O prazo para pagamento dos impos-

tos e taxas mencionados no art. 6º, será de trinta (30) dias contados da entrega do aviso de lançamento, ou da respectiva publicação pela imprensa.

Parágrafo único - O pagamento podia ser feito em duas prestações iguais, sendo a primeira dentro do prazo deste artigo e a segunda até cento e oitenta (180) dias depois de expirado o prazo para o pagamento, sem multa, da primeira prestação.

Art. 12º - No caso de reclamação, se o despacho do Prefeito for deferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de dez (10) dias para o pagamento do imbarcamento, ~~sem~~ sem multa.

#### Capítulo IV

#### Da Arrecadação

Art. 13º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento, dentro dos prazos acima marcados ficam sujeitos à multa de 10 (10%) por

ento sobre o total do débito, a qual seria cobrada com o imposto.

### Capítulo V

#### Da Cobrança judicial.

Art. 14º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa sia o devedor convocado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro de trinta (30) dias improrrogáveis.

Art. 15º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, ou melhor, terminado o prazo de que trata o artigo anterior, o Departamento da Fazenda extraia a certidão de lançamento e entregará mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

### Capítulo VI

#### Das Isenções.

Art. 17º - As isenções tributárias não se sujeitam, devendo constar expressamente da lei.

Art. 18º - Além dos casos previstos na Constituição

tricâs Federal e na Estadual, nenhuma tasa ou imposto recaia sobre:

- a) os atos e títulos dos funcionários, referentes as suas funções;
- b) os serviços públicos concedidos que em virtude de lei especial, gozem desse benefício.
- c) as operações de rendas feitas pelo pequenos produtores de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo a tasa de localizações em feiras ou exposições;
- d) os animais abatidos nas fazendas para uso exclusivo do seu pessoal.

## Título II

### O Imposto Predial Urbano.

#### Capítulo I

#### O Assentamento e Incidência

Art. 19º - O Imposto Predial Urbano, legalmente caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitue ônus real e recair automaticamente sobre todos os pédios situados na cidade, vilas e povoados do município, quer esteyam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.

Art. 20º São considerados prédios, e como tais, sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir de habitações, uso ou recreio, seja qual for a denominação e forma que tenham e a matéria que for empregada na sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 21º O lançamento será feito em nome do proprietário.

§ 1º - Se o prédio pertencer a herança, ou espólio, massa falida ou sociedade ou em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

§ 2º - Em se tratando de enfitense ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfitense ou usufrutuário, e, em caso de condomínio em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

## Capítulo II

### Do Quantum do Imposto

Art. 22º O imposto predial será cobrado na base de oito por cento (8%) sobre o valor locatício anual do prédio, reduzido a quatro por cento (4%) quando habitado pelo proprietário.

Parágrafo Único - Ter-se-á em vista o aluguel das casas próximas mas em idênticas pro-

parções, para efeitos de lançamento

## Capítulo III Do valor tributário

Art. 23º - A apuração inicial ou periódica do valor locativo, basear-se-á num dos seguintes elementos, a critério da Prefeitura:

- a) - recibos do aluguel, contrato de locação ou arrendamento;
- b) - declarações do proprietário ou do inquilino, quando comprovados por qualquer outro elemento.
- c) - na forma do parágrafo único do art. 22º;
- d) - arbitramento.

Art. 24º - No valor locativo, se computará o terreno anexo ou de imediata dependência de cada prédio, caso sua superfície não exceda de 1.500 m<sup>2</sup>, na primeira zona e de 2.000 m<sup>2</sup> nas demais zonas.

Art. 25º - Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) - se o prédio for ocupado pelo proprietário.
- b) - se o morador usar o prédio gratuitamente ou não exibir os documentos de locação, e se houver justos motivos para suspeitar de suas declarações.
- c) - para determinar-se o aluguel

correspondente às construções novas.

d - para discriminar-se o aluguel do prédio, quando o contrato abrange bens de diversas espécies.

Art. 26º - Em se tratando de casas de cômodos, apartamentos, fábricas, casas de diversão e outras economias prediais cujo aluguel abrange móveis, máquinas, aparelhagem especial ou acessórios de qualquer natureza, far-se-á a dedução respectiva do valor locativo global até o máximo de vinte por cento (20%).

Art. 27º - nos imóveis situados na primeira zona da cidade, quando as construções neles existentes forem de valor inferior a um terço ( $\frac{1}{3}$ ) do valor venal do terreno, o imposto devido será o territorial urbano, salvo se o prédio destinasse a uso do proprietário.

§ 1º - serão aplicados as disposições deste artigo às habitações que contravencham princípios de higiene.

§ 2º - Para efeito de lançamento a sessão de tributos da Prefeitura colherá elementos no Departamento de Obras e Higienização e no Serviço Sanitário do Estado.

## Capítulo IV

Das Obrigações dos Contribuintes,  
e dos Inquilinos e das Disposições Gerais.

Art. 28º - Os donos de prédios novos são obrigados a

fazer, dentro de trinta (30) dias da data do "habete-se", as comunicações necessárias ao lançamento, a que se refere o artigo supra.

Art. 29º Todo proprietário é obrigado a comunicar a preceção competente o aumento que fazer nos alugueis dos prédios após terem sido lançados.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo, será entregue à repartição mediante recibo;

§ 2º Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do aumento

§ 3º A falta de comunicação no prazo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o proprietário ao pagamento em díbro da diferença do imposto devido, desde a data do aumento.

Art. 30º Cuique que defandar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexatas ou apresentando recibos ou contratos de quantia menor do que receber realmente, incorrerá na multa correspondente ao díbro do imposto relativo à parte sonegada.

Art. 31º Sempre que houver transferência do domínio de algum prédio, qualquer dos interessados requererá a anotações na respectiva ficha imobiliária.

Título III

## Do Imposto Territorial Urbano

### Capítulo I

#### Da Incidência

Art. 32º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano:

- os terrenos não edificados, murados ou abertos situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede do município, das sedes dos distritos e vilas.
- aqueles cujas construções estejam interditadas, interrompidas ou em andamento fora do prazo estabelecido no respectivo alvará;
- os imóveis referidos no art. 27 e § 1º

Art. 33º - O imposto não incide nas áreas mencionadas no art. 24:

Art. 34º - O imposto territorial urbano grava o terreno sobre o que recai para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento, como onus real (Código Civil - Art. 677 § único).

Parágrafo único - o valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante de qualquer título.

### Capítulo II

#### Da Taxação

Art. 35º - O imposto territorial urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno nas zonas da cidade, conforme divisão constante de lei especial.

Art. 36º - O ônus deste imposto será exigido pela forma seguinte:

I - Os terrenos situados na primeira zona pagarão sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- a) - murados, meio por cento ( $1\frac{1}{2}\%$ )
- b) - cercados um por cento ( $1\%$ )
- c) - não murados e não cercados dois e meio por cento ( $2\frac{1}{2}\%$ )
- d) - os terrenos cercados com taipa, de muros de taipa serão considerados abertos e pagarão na base de dois por cento ( $2\%$ )

II - Os terrenos situados na segunda zona, pagarão sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- a) - murados, meio por cento ( $1\frac{1}{2}\%$ )
- b) - cercados, um por cento ( $1\%$ )
- c) - não murados e não cercados dois por cento ( $2\%$ )

III - Os terrenos situados na terceira zona pagarão sobre o valor venal nas seguintes bases:

- a) - murados meio por cento ( $1\frac{1}{2}\%$ )
- b) - cercados, um por cento ( $1\%$ )
- c) - não murados e não cercados, dois,

digo, um e meio por cento ( $1,1/2\%$ ).

IV - Nas sedes dos distritos e dos patrimônios:

a) murados, meio por cento ( $1/2\%$ )

b) - eucados, um por cento ( $1\%$ )

c) - não murados e não eucados, um e meio por cento ( $1,1/2\%$ )

§ 1º - Os terrenos que não forem conservados limpos, na primeira e segunda zona, serão cobrados pelo dobro, das taxas mencionadas neste artigo.

§ 2º - Os terrenos não loteados e que estiverem localizados no perímetro urbano ou suburbano da cidade, pagaráão este imposto na base de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por cinco mil metros quadrados (5.000 mts<sup>2</sup>) ou fração.

### Capítulo III

#### Do Valor Venal e do Cálculo do Imposto.

Art. 37º - Para apuração do valor venal dos terrenos servirão de base:

a) - O valor declarado pelos proprietários por ocasião da inscrição;

b) - Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

c) - A localização e outros característicos ou condições do terreno, que possa influir no seu valor venal, inclusive

a dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

## Capítulo IV

### Da Inscrição

Art. 38º - Cedos os terrenos existentes no município, sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, bem como aqueles que venham a se formar por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos à inscrição (de que trata este artigo, os proprietários) dispendendo sujeitos à inscrição na Fazenda municipal, ainda quando esses terrenos estiverem legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1º - Para efetuar a inscrição de que trata este artigo, os proprietários, ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, sob registro, ou pessoalmente na fazenda municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno, que serão fornecidas gratuitamente aos interessados.

§ 2º - No caso de terrenos pertencer à União, aos Estados e aos municípios, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes das repartições ou servidores incumbidos da guarda ou

administração desses terrenos.

§ 3º - Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, respectivamente serão de:

- a) - trinta (30) dias contados da data da publicação do edital da abertura de inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados;
- b) - trinta (30) dias contados da inscrição do registro de imóveis para os terrenos que surjam em virtude do desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4º - Os terrenos com testadas para mais de um proprietário, deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 39º - A inscrição do terreno para fins de elegibilidade do imposto, seja feita em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 40º - Em caso de usufruto, fidecomisso, enfitéuse, arrendamento ou ocupação, o lançamento será feito em nome do usufrutário, fidecariário, enfitetista, arrendatário ou ocupante.

Art. 41º - Tratando-se de terreno "pro-indiviso" será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

## Capítulo V Das Reclamações

Art. 42º - No lançamento do imposto territorial urbano caberá reclamações ou recursos, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A reclamação ou recurso, previsto neste artigo, não terão efeitos suspensivos sobre cobrança do imposto.

§ 2º - A reclamação ou recurso serão informados pela seção competente da Fazenda Municipal no prazo de cinco (5) dias, fendo o qual subirá à despacho do Prefeito.

Art. 43º - Serão arquivados as reclamações e recursos:

a) - para decisões dos quais seja exigido esclarecimento dos interessados e estes não os atendam dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do despacho;

b) - os apresentados fora do prazo legal

Art. 44º - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação ou recurso, serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo, independente de qualquer formalidade.

## Capítulo VI Da Fiscalização

Art. 45º - A fiscalização relativa ao imposto territorial urbano, será exercida pela Fazenda Municipal, cujos funcionários procederão "in-loco" todas as verificações

cões necessárias.

Art. 46º Os lançamentos serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das respectivas informações.

## Capítulo VII Das Transferências

Art. 47º Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tenham de transferi-los para o seu nome por "causa-mortis" ou ato "intervivis", serão obrigados a apresentar à Fazenda municipal dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da transcrição do registro de imóveis, os respectivos títulos, para averbação da transferência feita, da qual serão restituídos os documentos.

## Capítulo VIII Das Infrações e multas

Art. 48º Constituem infrações passíveis de multas calculares sobre o imposto devido, nas seguintes proporções:

- a) apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no artigo anterior, cinco por cento (5%)
- b) entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alterações, dez por cento (10%)
- c) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente formados.

para comprovação dos valores locativos ou venal, objetivando sonegação de impostos, vinte por cento (20%)

Parágrafo único - no caso de infração prevista na letra "C" alínea multa devida, cabe procedimento criminal da municipalidade contra os responsáveis.

Cit. 49º Não será concedida licença para construir sobre terrenos cujos impostos territoriais rurais não tinham sido pagos.

#### Título IV

#### Do Imposto Territorial Rural

##### Capítulo I

###### Da Incidência.

Cit. 50º Ao imposto territorial rural estão sujeitos todos os terrenos de domínio particular situados na zona rural do município assim definida a que ficar fora do perímetro urbano da cidade, distrito e vilas.

Cit. 51º O imposto é anual e grava a propriedade sobre a qual recai para o efeito de ser exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante

Cit. 52º O imposto incide, excluindo o valor das benfeitorias, sobre o valor venal dos terrenos a elys sujeitos, segundo as taxações fiscais

med. pelo  
62 245

das na Tabela anexa a este Código.

Art. 53º Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas, sob domínio do mesmo proprietário.

Parágrafo único - As superfícies contíguas referidas neste artigo, podem ser consideradas imóveis distintos, para efeito de lançamento, mediante requerimento do interessado e a juiz do Pefito municipal.

Art. 54º A arrecadação do imposto não importa em reconhecimento, por parte do município, de qualquer direito real do contribuinte.

### Capítulo II

#### Da base mínima para pagamento do Imposto

Art. 55º Enquanto não ficar oficialmente estabelecido o valor das propriedades imobiliárias do domínio particular existente no município, os valores mínimos dos terrenos rurais acitios para efeito de lançamento e arrecadação do imposto, são fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados) por alqueire localizado dentro de um raio de seis (6) quilômetros da linha perimetral da cidade de Inhumas, e em R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados) por alqueire os mesmos localizados fora do raio de seis (6) quilômetros, acima referido.

## Capítulo III

### Das Isenções

Art. 56º São isentos do imposto:

- a) os sítios não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;
- b) - Os imóveis pertencentes a partidos políticos e instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam empregadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- c) - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos municípios.

## Capítulo IV

### Do Lançamento

Art. 57º O lançamento é o ato escrito da autoridade competente, em virtude do qual a propriedade rural, com seus característicos, se torna ligado ao tributo e o respectivo proprietário, enfiteta, possuidor ou ocupante fica incluído no rol dos contribuintes do Imposto Territorial, em das pessoas que do mesmo gozam de isenção legal.

§ 1º - O lançamento é feito sob a forma de registro, na Caixa Municipal ou Departamento da Fazenda municipal, em livro próprio, especialmente destinado a esse fim.

§ 2º - O lançamento será feito apenas da propriedade e seus característicos, quando ignorados do fisco, na época, o proprietário respectivo.

§ 3º - O direito de proceder o lançamento do imposto territorial extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

§ 4º - O lançamento pode ser retroativo, respeitado o disposto no parágrafo anterior mesmo quando o devedor já não seja proprietário do imóvel que der causa ao lançamento, devendo ser o imposto, neste último caso, cobrado do proprietário atual, nos termos do parágrafo único do art. 677 do Código Civil.

Art. 58º - A falta de lançamento ou os seus erros e omissiones não exentam o contribuinte do pagamento do imposto.

Art. 59 - Os lançamentos serão feitos a critério do Poder que baixaria decreto regulamentando o sistema e o modo do lançamento.

Art. 60º - Os lançamentos de novos contribuintes do imposto serão feitos:

a) por declarações do contribuinte, proprietário do imóvel que não tinha sido inscrito na ocasião do lançamento geral.

b) no ato da arrecadação do imposto sobre "transmissão Interviu", a qualquer título, cancelando-se ou modificando-se o lança-

mento do transmitem e fazendo-se ou au-  
mentando-se o do adquirente.

e) quando da divisão da propriedade em co-  
mum, devendo ser anotada a cessação de  
condomínio e retificados os erros ou enga-  
nos que o processo divisorio apontar.

Art 61º - Os adquirentes por título particular de bens  
sujeitos ao imposto são obrigados a apresentá-  
lo à Fazenda municipal, no prazo de quin-  
ze (15) dias para a devida anotação.

Art 62º - Os ocupantes, a qualquer título, de bens aban-  
donados respondem também pelo imposto,  
em quanto tais se utilizarem.

Art 63º - Durante condomínio no imóvel, cada condô-  
mio seria lançado pela parte que lhe pertences.  
Parágrafo Único - Os condôminos serão solidaria-  
mente responsáveis pelo imposto devido  
pela propriedade em comum, quando não  
for possível a individualização da parte  
de cada um.

Art 64º - Quando estiverem em andamento ou solucionados  
os processos de inventários, os lançamentos se  
farão em nome dos respectivos espólios, que  
responderão pelo imposto ali que, julgados a-  
quêlos, se possam fazer novos lançamentos  
e as modificações resultantes do julgamento.

Art 65º - No lançamento do imposto, ter-se-á em vista  
entre outros, os seguintes critérios:

- a) média dos valores das transmissões "inter-vivos" havidos nas imediações da propriedade, não podendo ser inferior os valores aludidos no Art. 55º. (nova redação)
- b) as avaliações feitas em inventário e divisão
- c) os títulos de aquisição de propriedades, se necessários;
- d) o confronto dos valores dos terrenos contingentes ou próximos da natureza, caracterização ou qualidade;
- e) os dados que possam ser obtidos pelos lançadores em fontes idôneas de informação, públicas ou particulares;
- f) observância nas distâncias mencionadas no art. 55º. (nova redação).

Art. 66º O lançamento será dado a conhecer ao contribuinte, sempre que possível, por aviso direto, ou por edital afixado no lugar de costume no edifício da Prefeitura.

Art. 67º Contra o lançamento pode o contribuinte reclamar, observando os dispositivos dos artigos 42º à 44º.

## Capítulo V

### Da Declaração Imobiliária.

Art. 68º A revisão será feita pelos fiscais lançadores ou por funcionários designados para tal, assim como o levantamento qual para os registros iniciais, em todo município, mediante declaração do proprietário, enfatista, possuidor ou

ocupante a qualquer título, ou de seus representantes legais, de imóveis sujeitos ao lançamento.

§ 1º A declaração de que trata este artigo, à qual o interessado juntará os documentos que julgar conveniente, devendo conter, entre outros elementos que caracterizam o terreno tributado, os seguintes dados:

- a) - denominação oficial e usual do imóvel e sua área total, sempre que possível em alqueire.
- b) - distância entre a propriedade e a sede do município.
- c) - nome do declarante e sua qualidade (art. 69)
- d) - características peculiares do terreno, se divididos em cultivado, espécies das culturas e discriminação das plantações e áreas por elas ocupadas.
- e) - discriminação minuciosa das beneficiárias existentes, inclusive maquinismo, com menção dos respectivos valores;
- f) - indicação do título de propriedade, usufruto enfituse, ou outro pelo qual esteja o imóvel na posse do declarante;
- g) - menção da existência ou não de condômio no imóvel, com indicação dos nomes e residências dos condôminos e das partes que lhes pertencer;
- h) - data e assinatura do declarante.

Art. 69º São obrigados a apresentar declarações imobiliárias:

- a) - o proprietário do imóvel

ocupante a qualquer título, ou de seus representantes legais, de imóveis sujeitos ao lançamento.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo, à qual o interessado juntará os documentos que julgar conveniente, devendo conter, entre outros elementos que caracterizam o terreno tributado, os seguintes dados:

- a) - denominação oficial e usual do imóvel e sua área total, sempre que possível em alqueire.
- b) - distância entre a propriedade e a sede do município.
- c) - nome do declarante e sua qualidade (art. 69º)
- d) - características peculiares do terreno, se dividido ou cultivado, espécies das culturas e discriminação das plantações e áreas por elas ocupadas.
- e) - discriminação minuciosa das benfeitorias existentes, inclusive maquinismo, com menção dos respectivos valores;
- f) - indicação do título de propriedade, usurpado enfituse, ou outro pelo qual esteja o imóvel na posse do declarante;
- g) - menção da existência ou não de condôminos no imóvel, com indicação dos mesmos e residências das condôminas e das partes que lhes pertencer;
- h) - data e assinatura do declarante.

Art. 69º - São obrigados a apresentar declarações imobiliárias:

- a) - o proprietário do imóvel

- b) - o enfrente;
- c) - o possuidor ou ocupante a qualquer título;
- d) - o representante legal de qualquer das pessoas citadas nas alíneas anteriores, inclusive tutores e curadores.

Art. 70º - A critério do Prefeito municipal, o lançamento do imposto territorial rural poderá ser feito da mesma maneira esta belezida para o lançamento do Imposto Territorial Urbano, por meio de inscrição (artsº: 38º a 41º)

Art. 71º - Quando o imóvel sujeito ao imposto for objeto de transmissão será exigido o pagamento do imposto territorial, sob pena de não ser fornecido o conhecimento do imposto de transmissão, derivado pela transferência.

Art. 72º - Para efeitos igualmente de lançamentos, sua correção ou revisão, as guias expedidas pelos cartários, para pagamento do imposto de transmissão "inter-virüs", deverão conter a declaração da área e da qualidade, por glebas, dos terrenos rurais a serem alienados, sob pena de não ser expedido o competente conhecimento de pagamento daquele imposto.

Capítulo VI  
Da Fiscalização.

Art. 73º - A fiscalização relativa aos impostos territoriais rurais, seja exercida pela Fazenda municipal, cujos funcionários procederão "in loco" todas as verificações necessárias.

Art. 74º - Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das respectivas informações.

## Capítulo VII Disposições Penais.

Art. 75º - As pessoas obrigadas à declaração imobiliária que, sem motivo justo, julgado pelo Prefeito, não apresentarem no prazo legal, inclusive dentro dos trinta (30) dias que se seguiram à aquisição da propriedade a qualquer título, para o fim de lançamento, ficam sujeitas, segundo a sua capacidade econômica, a multa limitada entre (1) uma a (4) quatro vezes o imposto relativos a cada propriedade não declarada.

§ 1º - A declaração falsa, inverídica ou intencionalmente omissa, em relação à área, à qualidade, ao valor, às fisionomias e culturas ou aos demais características do terreno, inclusive os que o art. 55º, torna o declarante contribuinte inciso em multa de cinco (5) a quinze (15) vezes a diferença do imposto. Esta diferença se obtém, subtraindo-se da importância realmen-

te devida aquela que resulta da declaração falsa, inverídica ou omissa.

§ 2º - Quando, excepcionalmente, não for possível tomar a diferença do imposto com base para cominação da pena a que se refere o parágrafo anterior, será a multa fixada entre R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00.

## Capítulo VII

### No Quantum

Art. 76º - O Imposto Territorial Rural, será cobrado de conformidade com a Tabela nº 2 Anexa a este Código. (novo redação P. copia) 1.225

## Título V

### No Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Inter-Virus

#### Capítulo I

##### No Imposto.

Art. 77º - O imposto sobre a transmissão de Propriedade Imóvel "Inter-Virus", incide na transferência, por ato entre vivos, da propriedade de bens imóveis situados ou existentes no município, inclusive direitos e ações referentes aos mesmos bens, ou a sua incorporação ao capital da sociedade e posterior reunião ao patrimônio dos sócios e ex-sócios.

§ 1º - Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto:

- O solo, com sua superfície os seus acessórios e adjacenciais naturais, compre-

dendo as aívores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo.

- b) - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retificar sem destruição, modificação, fatura ou dano;
- c) - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformosamento ou comodidade.
- d) - os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram;
- e) - as apólices da dívida onerada com a cláusula de inaliabilidade;
- f) - o direito à sucessão aberta;
- g) - as fazidas e minas em explorações, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas;
- h) - os materiais primitariamente separados de um imóvel para nêle serem reempregados;
- i) - os bens que, por força de lei, sejam ou venham a ser considerados imóveis.

Art. 78º - São sujeitos ao imposto:

I - a compra e venda de imóveis ou ato equivalente;

II - a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie,

como quota de capital de sócios ou acionistas  
bem como outros aos sócios, ex-sócios e ter-  
ceiros.

- III - a fusão das sociedades a que se refere o ní-  
mico anterior;
- IV - a conversão de ações nominativas de socie-  
dade, em títulos ao portador;
- V - a transferência de direitos reais sobre imóveis  
assim como das ações que os assegurem;
- VI - a compra e venda de benefícios, do mesmo  
modo que as de matas não abatidas e mi-  
nerais não extraídos, exceptuada a indeniza-  
ção de benefícios pelo proprietário ou locatário;
- VII - a doação em pagamento;
- VIII - a procuração em causa própria para venda  
de imóveis quando o instrumento contiver  
os elementos comuns à compra e venda;
- IX - a desistência ou renúncia de herança em  
benefício de determinada pessoa, ou quando  
em consequência de desistência ou renun-  
cia, uma só pessoa venha a ser beneficiá-  
da;
- X - a arrematação, adjudicação e emissão em  
leste pública;
- XI - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau,  
que tenha renunciado ou se obliga a semir díni-  
das do espólio, ou para identificação de des-  
pesas e legados;
- XII - a doação de bens imóveis em geral ou  
ato equivalente inclusive a de pais e fi-  
lhos; o excesso de quinhão lançado por um  
dos conjugados desquitando a favor do outro  
na divisão do patrimônio comum, para efeitos

de dissoluções da sociedade conjugal;

XIII - a instituições e substituição fiduciária, por ato entre vivos;

XIV - a subrogação de bens inalienáveis;

XV - a constituição da enfitese ou sub-enfitese;

XVI - a cessão de privilégios concedidos pelo município e de concessões para exploração de serviços públicos, antes do seu efetivo gozo, de iniciada a exploração;

XVII - a aquisição por sentença declaratória de usucapião extraordinário;

XVIII - a legitimação de terras desolutas;

XIX - todos os demais atos e contratos translatores da propriedade de imóveis situados no município, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532 do Código Civil.

Art. 79º - Não será devido o imposto na hipótese do inciso (VI) XVII do artigo anterior, quando o adquirente por usucapião já o houver pago, em virtude de aquisição do mesmo bem por qualquer dos modos por que o Código Civil admite a transferência da propriedade imóvel;

Art. 80º - Será devido novo imposto, quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido larrado e transscrito e, bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prolação.

Art. 81º - A cessão de direitos hereditários é equiparada

ao contrato de compra e venda de bens imóveis (art. 44, nº III do Código Civil).

### Capítulo II

#### Das Isenções

Art. 82º - São isentos do imposto:

I - Os atos translativos de bens em que a União, o Estado de Goiás e o município de Inhumas figurem como adquirentes ou transmitentes;

II - os atos de desapropriação pública;

III - as lemas ou reparações em dinheiro pelo excesso de bens lançados em partilhas a um herdeiro ou sócio, exceto se os bens forem divisíveis, ou se houver acordo para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, cobrando-se nesses casos o imposto sobre o excesso, como se se tratasse de compra e venda;

IV - os simples compromissos ou promessa de compra e venda de bens imóveis, devendo o imposto, porém, ser pago por ocasião do cumprimento dos contratos;

V - a aquisição feita por algum herdeiro, no ato da partilha, de bens do espólio, como indenização do pagamento do imposto sobre a transmissão "causa-mortis".

VI - os bens que forem adjudicados a inventariantes como indenização pelo pagamento do imposto sobre

- a transmissão "causa mortis";
- VII - os atos que fazem cessar entre sócios ou ex-sócios a indissociabilidade dos bens comuns, salvo a disposição do inciso III deste artigo;
- VIII - os atos de transmissões de propriedade literária ou artística;
- IX - a renúncia pura e simples, de herança sem designação de beneficiários;
- X - a cessão de crédito, mesmo com garantia real;
- XI - as aquisições de imóveis de que tratam o art. 27 da Constituição Federal e ainda as que se enquadrem na isenção prevista na letra "b" n.º V, art. 31 da Constituição Federal;
- XII - os atos translatórios de propriedade imóvel em geral, que gozem de isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis municipais.

### Capítulo III

#### Da base para pagamento do Imposto

- Art. 83º - A base para pagamento do imposto será:
- 1º - nas doações de bens móveis e imóveis, não discriminados aqueles, o valor declarado, se for real;
  - 2º - nas compras e vendas de imóveis e atos equivalentes, o valor real dos bens;
  - 3º - nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

- 4º - nas dotações em pagamento, o valor dos bens dados para sobre parcial ou totalmente o débito;
- 5º - nas cessões, o preço pago ao cedente ou valor que ele receber;
- 6º - nas renúncias ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiando, o valor da quota hereditária;
- 7º - nas sub-rogações, o rendimento de um ano multiplicado por cinco;
- 8º - nas cessões de privilégios concedidos pelo municípios, o preço da cessão;
- 9º - na constituição de enfituse ou sub-enfituse o valor do domínio útil, mais a joia, se houver;
- 10º - nas permutas, os valores permitidos, quando igual, ou o maior, quando desiguais;
- 11º - nas transmissões a títulos gratuito, encarregados com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas em ônus de pessoas, o valor verificado para a doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação.
- 12º - no usufruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades, não podendo exceder à dez (10).
- 13º - nas transmissões consequentes de compromisso ou promessa de compra e venda, de

bens imóveis, o valor destes, na época da transcrição definitiva.

art. 84º - Enquanto não ficar estabelecido oficialmente, por levantamento cadastral, o valor das propriedades imobiliárias de domínio particular situadas no território do município, não serão aceitas, para efeito de pagamento do imposto, transcrições de imóveis rurais, por valores inferiores aos referidos no art. 55º deste Código, aos quais serão acrescidos ainda os valores de todas as benfeitorias, culturas, plantações e matas em pé, de acordo com o artigo 86.

art. 85º - Sobre o valor da tabela a que se refere o artigo anterior, no mínimo, ou sobre o declarado pelas partes, quando superior, será calculado o imposto.

art. 86º - Ao valor do bem deve ser adicionado o valor de todas as benfeitorias nela encontradas para efeito de expedição da guia de pagamento do imposto à Colônia Municipal.

§1º - Sendo o preço ou valor dado na guia aceito pelo Colitor municipal, será expedido o certificado basado na guia; e, em caso contrário, fixará o colitor o valor mínimo sobre o qual aceita o pagamento imposto, antes que se proceda a avaliação de

Alfarraria 19

que trata o Capítulo seguinte;

§ 2º - Se o valor declarado pela parte ou o preço estipulado no contrato forem inferiores ao seu valor real ou quando houver suspeitas de fraude, o coletor não extrairá o conhecimento e a parte, se o quiser, requererá aqueles funcionários em os Prefeito arbitrialemento.

§ 3º - Quando o imóvel estiver situado em zona urbana ou suburbana, servirá de base, como valor mínimo, o valor atribuído pelo cadastro imobiliário feito pelo município.

Art. 87º - Quando na transmissão de imóveis gravados de hipoteca, passar ao adquirente o encargo da dívida, a importância desta e respectivos juros serão acrescidos ao valor dos imóveis.

## Capítulo IV Do Arbitramento

Art. 88º - Sempre que entre coletor e a parte surgiem divergências que, pela sua natureza, não possam ser solucionadas pelas autoridades fiscais presentes, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir, o imposto, será facultado o arbitramento extra-judicial ou judicial, a requerimento do contribuinte;

Art. 89º - O arbitramento extra-judicial será feito por três juízes nomeados pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, que servirá de

base para a fixação do valor do imóvel.  
Parágrafo único - O arbitramento judicial se processará  
consoante as formalidades prescritas  
pelo Código do Processo Civil

## Capítulo V

### Nas Taxações do Imposto

Art. 90º - São as seguintes as taxações do imposto:

- 1º) Compra e Venda ou Permuta, Arrematação, Adjudicação, Doações em Pagamento e atos equivalentes sobre imóveis, dez por cento (10%).
- 2º) Doações, "Inter-vivos", Renúncia ou Desistência de herança ou legado a favor de determinada pessoa, em quanto, de uma ou outra, um só herdeiro venha a ser beneficiado. Partilha em vida, a título de adiantamento da legitima, sete por cento (7%).
- 3º) Constituição da Enfitense ou Sub-Enfitense, dez por cento (10%); da joia, se houver, mais três por cento (3%).
- 4º) Sub-regrações de bens imobilizáveis, além do imposto principal de dez por cento (10%), mais oito por cento (8%) se a sub-regração for de bens não dotais e não se fizer em apostices, 10% (dez por cento).
- 5º) Cessão de Privilégios, antes de realizar, dez por cento (10%).
- 6º) Sociedade:
  - a) incorporação de bens para a formação, aumento ou modificação

de capital de sociedade, ou sua reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, seis por cento (6%).

- b) Dissolução de sociedade, em que os bens sejam distribuídos em revertidos a um ou mais sócios ou ex-sócios, seis por cento (6%).
- c) Venda, cessão, doação e outros atos sujeitos ao imposto, de quotas de capital representada por bens mesmo quando a transferência se fizer para a pessoa da própria sociedade, ou para sócio ou estranho, dez por cento (10%).

Art. 91º Fica sujeita ao imposto e mais uma taxa de 6%, calculada sobre o total deste, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

Parágrafo Único: De cada subestabelecimento do mandato em causa própria, até que se efetue a transmissão, será devidamente cobrada a taxa, salvo quando se operar a transmissão definitiva, pondo termo ao mandato.

## Capítulo VI

### Da Arrecadação

Art. 92º O imposto, em geral, será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos ainda que menor seja o preço do contrato.

Art. 93º O imposto, salvo convenção expressa em contrário, será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, de uma só vez, não se aplicando

para este imposto os dispositivos do art. 11  
e parágrafo único deste Código.

Art. 94º O pagamento do imposto realizar-se-á:

- 1º na compra e venda e atos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplo exemplar pelo tabelião;
- 2º nas transmissões por título particular, a vista diste, que deverá ser apresentado à repartição competente (Departamento da Fazenda Municipal) dentro de dez (10) dias, se passado na sede do município e de trinta (30) dias quando fora;
- 3º nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta.
- 4º nas vendas feitas com pacto cominário ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura.
- 5º nas transmissões efetuadas por meio de procurações em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento.
- 6º no usucapião, dentro de dez (10) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art 95º Nas guias relativas a transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana e suburbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nome e endereço do outorgante;
- b) nome e endereço do outorgado;

- c) - natureza do contrato
- d) - preço total por que efetivamente se realiza a transação e quota de cada adquirente, no caso de haver pluralidade destes.
- e) - confrontações do imóvel, com especificações dos nomes dos proprietários confrontantes;
- f) - localização do imóvel (rua, número, distrito, vila etc.);
- g) - área do terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes à metragem das faces daqueles;
- h) - número de edificações existentes;
- i) - referência à avaliaçãoária, quando esta tenha sido requerida pelo interessado;

Art. 96º Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, além do que se menciona nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, constarão mais os seguintes dados:

- a) - número do registro mobiliário
- b) - denominação pela qual é conhecido o imóvel
- c) - área do imóvel
- d) - distância aproximada do município
- e) - referência às culturas existentes, à sua área e valor aproximado e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente.
- f) - existência ou não de quedas d'água, fazidas minerais, fontes de águas medicinais, com

- indicação potencial, reserva e outros caracte-  
rísticos, quando possível;
- g) discriminação minuciosa de todas as ben-  
ficiárias, com indicação do valor real;
- h) menção da existência ou não de compo-  
nentes de compra e venda ou procura-  
ção ~~e~~ estabelecimentos.

Art. 97º Os funcionários, aos quais competir arreca-  
dações disto imposto, só expedirão o competen-  
te conhecimento, depois de verificarem achau-  
se a respectiva guia devidamente preen-  
chida e verificado o valor real do imóvel.

Parágrafo único - Nas guias o colista municipal  
transcreverá no conhecimento  
todos os dados necessários à iden-  
tificação do imóvel.

## Capítulo VII Nas Restituições.

- Art. 98º O imposto será restituído, observadas as  
disposições contidas no artigo 9º e parágrafos:
- a) - quando não se realizar o ato ou contra-  
to por força do qual se expediu a guia  
e pague-se o imposto.
- b) - quando a autoridade judiciária decular  
a nulidade do ato ou contrato.
- c) - se ficar sem efeito a doação para casamen-  
to, porque este não se realiza.
- d) - quando se renegar a doação.

Art 99º Além do conhecimento de pagamentos de im-

pôsto, os pedidos de restituições devem ser acompanhados:

- 1 - de entidades que que o ato ou contrato não se realizou, lavrada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tem havido posterior distribuição da escritura; entidade negativa de transcrições, passada pelo oficial de registro geral, da situação dos bens;
- 2 - de entidades da decisão, transladada em julgados, quando anulada a escritura, a arrematação ou adjudicação.
- 3 - de translados de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigida pela autoridade municipal.

Art. 100º A contagem do prazo a que se refere o artigo 9º deste Código, se contará da data em que tiver passado em julgado a sentença anulatória, rescisória ou recisória resolvendo as interrupções apuradas nos termos do artigo 172 do Código Civil

## Capítulo VIII Disposições Gerais

Art. 101 - A fiscalização especial do imposto compete aos Prefeitos e funcionários fiscais ou para tal fim designados na conformidade deste Código

Art. 102 - Antes de expedir o conhecimento de pagamento do imposto, o coletor municipal leia aos transmissores e adquirentes, ou aos seus procuradores e demais interessados que estiverem presentes, as disposições

penais a que ficam sujeitos aqueles que lesarem o fisco municipal ou tentaram fazê-lo na parte referente a este imposto.

## Capítulo LX

### Disposições Penais.

Art. 103º O adquirente ou transmitente que assinar por si ou seus representantes escrituras, ou procurações em causa própria de transmissões de imóvel, das quais conste preço menor que o preço real, da transação, com o fito de lesar o fisco, ficam sujeitos cada um à multa de 8% (oito por cento) a 15% (quinze por cento) da diferença existente entre esses preços.

§ 1º Em igual pena incorrem os que para se eximir ao imposto disarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos conjuntamente à propriedade e ainda os que infingirem o art. 94 no seu parágrafo 2º.

§ 2º Se em qualquer tempo for descoberta transmissão sujeita ao imposto sem que este tenha sido pago, o colector municipal poderá receber-lhe e mais a multa, que seria, no caso de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, e desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recursos administrativos ou judiciais. A multa seria arbitrada pelo colector, em funcionário para tal designado pelo

Preito.

Art. 104º As infrações a dispositivos do presente Título, para os quais não estaja fixada pena especial, serão punidas com multas limitadas entre uma a três vezes o imposto exigido.

## Título VI

### Do Imposto de Indústria e Profissões

#### Capítulo I

##### Da Incidência

Art. 105 - O imposto de Indústria e Profissões recai sobre pessoas físicas ou jurídicas que dentro dos municípios, exploram a indústria ou comércio em qualquer das suas modalidades, mesmo se estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 106 - O imposto é fixo, distribuído por classes para cada gênero de negócios, indústrias e profissões.

Art. 107 - Os estabelecimentos ou indústrias que, no mesmo edifício, reunirem ramos de comércio ou de indústria diferentes, pagaráo os impostos relativos a cada uma de si, ou reunidas como um só estabelecimento, desde que esteja sobre uma única administração e tenham a mesma escrituração para efeitos de lançamento.

Art. 108 - O imposto fará isenção, estabelecimentos, embora se trate de suscursal ou

filial de outros, existentes e varejo produtos da sua fabricação.

Parágrafo único - incide, da mesma forma, o imposto sobre qualquer fábrica ou indústria de qualquer natureza, que venda, diga, fabrica ou indústria de qualquer natureza, que venda por atacado ou varejo.

Art. 108º O imposto recaí sobre cada estabelecimento, embora se trate de sucursal ou filial de outros, existentes na mesma ou outras cidades.

Art. 109º Incidem também o imposto sobre os fabricantes que na fábrica em nos depósitos extensos, venderem a varejo produtos da sua fabricação.

Parágrafo único - Incide da mesma forma, o imposto sobre qualquer fábrica ou indústria de qualquer natureza, que venda por atacado ou varejo.

Art. 110º Os impostos sobre o comércio de gado vacum, suino, ovunar, cavalos etc.; incide sobre aquele que compre e vende tropas ou manda, por conta própria ou de outrem.

## Capítulo II Das Exemções.

Art. 111º São isentos do imposto de Indústria e Profissões:

- as máquinas de beneficiar café, arroz, mi-

lhos etc., instaladas nas fazendas, desde que beneficiem exclusivamente produto de sua produção;

- b) os que exercem o magistério - os diretores de estabelecimento de instrução
- c) as cooperativas de qualquer natureza, legalmente constituídas.

### Capítulo III Do Lançamento

Art. 112º O lançamento indicará especificamente:

- a) nome do contribuinte,
- b) rua e número,
- c) natureza do estabelecimento ou da profissão
- d) categoria
- e) imposto
- f) época do vencimento.

Art. 113º O lançamento poderá ser iniciado na 2ª quinzena do mês de novembro e terminará no prazo consignado no art. 6º letra "a".

Art. 114º Os proprietários de estabelecimentos sujeitos ao imposto, fornecerão no ato do lançamento, todos os esclarecimentos necessários, exigidos pelos lançadores. Estes esclarecimentos poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juiz dos lançadores e, no caso de serem por escrito, devem ser datados e assinados.

Parágrafo único - Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou se não forem aceitas pelos lançadores, estes poderão

ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte.

art. 115º Devemá de base para a classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento:

- a) a situação do estabelecimento
- b) o valor locatário do prédio onde esteja instalado
- c) o movimento comercial e a importância das vendas.
- d) - o valor aproximado das mercadorias em depósito
- e) - a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero existente na localidade.

Art. 116º O imposto é anual, podendo ser cancelado o segundo semestre, para os estabelecimentos que se fecharem até 30 de junho, mediante requerimento do interessado ao Prefeito, até 30 de julho.

§1º - Fim desse prazo, nenhuma reclamação ou pedido será atendido.

§2º - O estabelecimento, dito estabelecido neste artigo, não aprazita aos contribuintes obrigados ao pagamento de uma só vez em uma única prestação.

Art. 117º No caso de venda ou transferência do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser feita a requisição do interessado, a transferência do imposto para o nome do adquirente observando o parágrafo único do art. 114.

Art. 118º - A mudança de ramo de comércio ou indústria para outro ramo, sujeita o contribuinte a novo lançamento a partir do semestre em curso.

Art. 119º - Os contribuintes ficam obrigados a participar à lotaria a abertura ou alteração que se derem em relação ao comércio ou à indústria que exercerem, como sejam: mudança, alterações de firma ou de ramo, para que sejam feitas as devidas anotações.

Art. 120º - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento como nenhum cancelamento será concedido, sem que o sujeito esteja quites com a fazenda municipal relativamente ao imposto de que trata este título.

Art. 121º - As casas comerciais ou estabelecimentos industriais que acumularem a representação de agências de automóveis ou acessórios pagarão o imposto separadamente.

Art. 122º - Serão lançados para pagamento do imposto adiantadamente, na conformidade da respectiva tabela sob pena de multa e apreensão da mercadoria:

- a) - os estabelecimentos de leitão não permanentes
- b) - os negociantes sem estabelecimentos fixos
- c) - as empresas de diversões ambulantes
- d) - as casas de artigos de carnaval, de fogos em dia natal, de instalação provisória.

e) botiquins, quitandas ou estabelecimentos semelhantes, de instalações provisórias nos lugares em que se derem aglomerações públicas.

Art. 123º Depois de passados os nomes dos contribuintes para o livro de lançamentos, não é permitido aos lançadores ou qualquer funcionário, sob pena de multa ou suspensão das respectivas funções, a critério do Prefeito, das baixas de nomes lançados ou cancelar, reduzir e alterar por qualquer forma o lançamento, sem processo regular do que conste o despacho do Prefeito que tenha autorizado a modificação.

## Capítulo IV Das Reclamações

Art. 124º Os coletados poderão recorrer do lançamento solicitando:

- redução do imposto, se for o caso;
  - falta de fundamento para o lançamento
- Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, nenhuma reclamação ou recurso terá efeito suspensivo, devendo ser cobrados os impostos, enquanto não houver decisão superior em contrário.

## Capítulo V Da Cobrança

Art. 125º A cobrança do imposto de Indústria e

Profissões seria realizada nos prazos marcados no art. 11, salvo a exceção do art. 12  
Parágrafo Único - Poderia o pagamento ser efetuado antes dos prazos estabelecidos, se os coletados o quiserem.

Art. 126º - Quando se der o fechamento dos estabelecimentos por motivos de falências ou ordem de autoridade competente, cobrar-se-á o imposto até o momento em que ocorrer a cassação das transações, não sendo, porém, permitida a restituição, se já estiver pago o exercício.

Parágrafo Único - No caso de que trata este artigo, estando o imposto em dívida, serão extraídas certidões de débito e remetidas para cohorte judicial

Mod. 1000  
Bee n. 2455  
Art. 127º - O negociante ambulante que for encontrado sem licença regular, será intimado para o pagamento imediato do imposto, sob pena de apreensão das mercadorias e multa de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzados)

Art. 128º - As companhias de seguros em geral, bem como os compradores e exportadores de café, cearais, madeiras e outros produtos agrícolas e extractivos pagariam o imposto adiantadamente para todo o exercício.

Art. 129º - Como os outros tributos, o imposto de indústria e profissões não pagos nas épocas regulamen-

tares, seja cobrado com multa de dez por cento (10%).

## Capítulo VI Das Multas e Apreensões

Art. 130º Encorrecão nas seguintes multas e nas penas disciplinares:

- a) os funcionários que, por motivos injustificáveis, agravarem exageradamente os contribuintes, assim como os que, por amizade, complacência ou tolerância, não procedendo a classificação justa e equitativa, de acordo com a importância dos mesmos, seja imputada a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzados) ou suspensão de 15 a 20 dias e, na reincidência, perda do cargo ou função.
- b) os funcionários que deixarem de dar baixa nos lançamentos e fizerem sem que tenham verificado o pagamento, que expedirem talões em duplicata ou que, por vinda contribuirem para cobrança indevida de imposto, multa de Cr\$ 500,00 à Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzados).

Art. 131º Encorrecão nas seguintes multas, que serão aplicadas pelos funcionários fiscais:

- 2) O vendedor ou comprador ambulante que recusar a apresentar a licença para o ato da fiscalização, nos termos do art. 127 multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzados) além da apreensão das mercadorias.

med pelo  
nº 245

b) os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nos art. 122, que forem encontrados comecando sem o prazo pagamento do imposto que estão sujeitos, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 (um mil a dois mil cruzados).

Art 132º - Aplicada a multa, o funcionário fiscal fará o respetivo auto de infração e multa com as formalidades necessárias, assinando-o e fazendo-o assinar, se possível, o faltoso ou duas testemunhas, caso recuse faça-lo, entregando cópia autêntica do auto ao faltoso.

## Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 133º - A partir de 15 de outubro de cada ano, os funcionários da fiscalização percorrerão os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como todos os contribuintes sujeitos ao imposto de indústria e profissões, para fiscalizações:

- a) revisando os talões de pagamento dos impostos que estiverem de acordo com a lei;
- b) anotando em livros especiais os que estiverem sujeitos a alteração por erro de cálculo ou por classificação imprópria ou irregular para serem corrigidos no próximo lançamento;
- c) verificando a falta de licença pelo não pagamento do imposto;
- d) fiscalizando os horários concedidos para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

- § 1º - no caso da letra "b", a representação dos funcionários à seção competente para as devidas providências, será encaminhada.
- § 2º - no caso da letra "C" será o contribuinte multado nos termos do art. 131 letra "b" do presente Código.

Art. 134º - Os que desacatarem os funcionários, incluído da fiscalização e os que sob qualquer pretexto impedirem a estes a efetividade do serviço fiscal, serão punidos na forma da lei, para o que o funcionário lavrará ou determinará a lacração dos autos de desacato, enviando ao Prefeito para os fins convenientes.

### Capítulo VIII

#### Das tabelas

Art. 135º - O Imposto de Industrias e Profissões será arrecadado de acordo com a Tabela nº 3 (três) para os estabelecimentos comerciais e industriais que especialmente trabalhe com um só produto na referida tabela especificada.

§ 1º - Para os estabelecimentos comerciais ou industriais que trabalhem com mais de um produto ou mercadoria, será aplicado o imposto da Tabela nº 3-A (três-A).

§ 2º - Para os comunitantes vendedores ou compradores ambulantes, será aplicada a Tabela nº 3-B (três-B), anexa a este Código.

### Título VII

#### Do Imposto de Licença

Capítulo I  
Da Incidência

mod. belo Rio  
mod. 245.

- Art. 136º nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similares, poderia instalar-se no município sem que esteja requerido previamente o alvará de licença e pague o respectivo imposto fixado em trinta por cento (30%) sobre o de Indústria e Profissões.

- Art. 137º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença para continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§1º Esse imposto será também de vinte por cento (20%), sobre o total do imposto de indústria e profissões.

§2º As licenças para funcionamento fora dos horários regulamentares nos termos da lei sobre abertura e fechamento do comércio e da indústria, serão as constantes da Calenda nº 4 anexa a este Código.

Art. 138º O alvará para abertura de estabelecimento será pago no ato em que for requerido e o imposto será cobrado simultaneamente ao de indústria e profissões.

Art. 139º Ao proprietário de estabelecimento que funcionar sem alvará de licença, será imposta a multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

## Capítulo II

### do Imposto de Licença de negociantes Ambulantes.

Art. 140º - Ninguém poderia exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a Tabela 3-B (tér-B), que faz parte integrante deste Código.

§1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigiria do interessado, prova de identidade, conduta e sanidade.

§2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que prove a sua identidade.

Art. 141º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransférivel, sendo o respectivo imposto devido por quem é exercida a profissão, que o faz por conta própria ou de terceiros.

Art 142º - A localização de negociantes em lugares de servidão pública, dependerá de licença especial que será concedida a critério do Prefeito.

~~Parágrafo único~~ - O imposto de licença referido neste artigo, seja correspondente ao da tabela ambulante, com acréscimo de cinqüenta por cento.

Art. 143º - Entende-se anual o imposto, sempre que não houver prazo mencionado na tabela.

Art. 144º - Incorreção na multa de R\$ 500,00 (quinhentos).

cruzeiros), os que exercem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

### Capítulo III

#### O Imposto de Licença sobre Veículos.

Art. 145º O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigido por terceiros.

Art. 146º Terão livre trânsito no município os veículos matriculados em outros, mas pagaráo o imposto devido aqui permanecendo por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 147º As ambulâncias de socorro ou para transportes de enfermos, pertencentes aos estabelecimentos de caridade, poderão gozar de isenção, que concedidas pelo Prefeito, prestaram gratuitamente, serviços aos pobres, quando solicitados pela Prefeitura.

### Capítulo IV

#### O Imposto de Licença sobre Obras e Edificações em Geral.

Art. 148º Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras e edificações no perímetro urbano ou suburbano ou construir andarilhe, armazéns, carpintaria etc., nas vias públicas, ou nelas depositar materiais.

Art. 149º O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósitos, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 150º Os responsáveis por qualquer obra ou depósitos, são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§1º Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será de logo embargada administrativamente, ou mesmo, judicialmente, incorrendo seu responsável na multa prevista no § 1º, do art. 149º, nos regulamentos das obras.

§2º Em idêntica penalidade incorre o que vender ou anunciar a venda de terrenos em lotes ou datas em qualquer parte do município, sem a respectiva planta e plano de venda, devidamente aprovados, pela Prefeitura, de acordo com a legislação em vigor.

§3º Para o levantamento do embargo, se for judicial, será preciso ainda o pagamento das custas pelo infrator.

## Capítulo V De Licença sobre Publicidades em Geral.

Art. 151º A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, será permitida a critério do Prefeito, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou velantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos ou fixados em pentados em paredes, muros ou postes, reisulos e calçadas.

Art. 152º Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou alinhamento, digo, iluminação pública, nem diminuir a visibilidade dos condutores de veículos, ou prejudicando os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como a paisagem ou lugares particularmente dotados pela natureza.

Art. 153º Além dos casos previstos no artigo antecedente, é proibido colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição

- em grades de parques e jardins, estátuas e hermes;
- em postes de iluminação pública;
- diretamente fixado em árvores ou plantas;
- nos muros e paredes das propriedades públicas ou particulares, sem consentimento destes;
- nos cemitérios e templos;
- em qualquer caso grande ofensivo a moral e aos bons costumes.

← Art. 154º As infrações referidas nos artigos 152 e 153, sujeitam os responsáveis à multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e, ao dobro nas reincidências.

Art. 155º São isentos do pagamento dos impostos bem como das formalidades da licença:

- a) - cartazes ou letreros destinados à propaganda com fins patrióticos, caritativos, políticos, exposições culturais, festas benéficas e pôlos esportivos;
- b) - as tabelas indicativas de sitios, granjas, fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas ou caminhos.
- c) - os anúncios ou reclames de hospitais, casas de saúde e de caridade ou quaisquer instituições de beneficência, culturais, esportiva e recreativa.
- d) - os disticos de estabelecimentos de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto.
- e) - os disticos ou denominação de casas comerciais apostos nas paredes e vitrines do próprio edifício bem como veículos de transporte que lhes pertencem ou estiverem a seu serviço.
- f) - os disticos ou tabuletas dos veículos, indicando trajeto, destino ou preço de passagem.

### Título VIII

### Do Imposto de Diversões Públicas

#### Capítulo I

#### Da Incidência

Art. 156º O imposto de diversões públicas é devido por todos espetáculos, representações ou exibições de cinema, concerto, baile, circo, peleja, embate ou pôlo esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga para realizar na cidade, povoação, vilas, ou outro ponto do município, e onde quer que se realize.

Art. 157º O imposto de dimensões públicas será de meio por cento (1/2%), sobre o valor do ingresso, entrada em bilhete, quando se tratar de cinema; Show um por cento (1%) sobre o valor do ingresso; Cine um por cento (1%) sobre o valor do ingresso.

Art. 158º Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de dimensões: cinemas, concertos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, conferências, exposições e congêneres, cabars, dancings, hipódromos, campos ou quadras de dimensões ou qualquer natureza, parques de diversões ou qualquer outro local edificado ou não onde se realizarem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entrada paga.

Parágrafo único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciária, que fizerem por meio de "Paulis" sorteios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço da "Paulis", cartões em bilhetes que habilitem as apostadas ao prêmio, concursos ou loteria.

Art. 159º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou em conjunto sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem dimensões públicas são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar anexo, cadeira, camarote etc...

Art. 160º Os bilhetes deverão conter, além do nome da

casa e do seu proprietário, empregário ou arrendatário:

- a) - número de ordem.
- b) - preço de entrada
- c) - natureza do espetáculo.

Art. 161º - Os bilhetes não impressos de modo a dividir, por picotagem em duas partes, ficando o canto em poder do empregário e a outra em poder do comprador.

Art. 162º - Os ingressos datados e não destacados do canto serão inutilizados pelo funcionário do fisco.

Art. 163º - As entradas recebidas do público pelo porto do local, serão colocadas em uma urna especial e ficarão à disposição do funcionário designado que as confiará a vista dos cahots ou talões originais correspondentes.

Art. 164º - Quando os espetáculos se realizarem com entradas francas, o imposto incidirá sobre cada género de divertimento ou sobre o valor dos prêmios disputados, "Pontes" ou paradas, na forma das respectivas tabelas.

Art. 165º - Quando, por qualquer motivo de força maior, não se puder realizar o espetáculo, e a empesa devolver ao público as importâncias correspondentes aos ingressos comprados, o prefeito, mediante requerimento da parte, dará autorização para desoneração do imposto respectivo, descontado três por cento (3%) como retribuição das despesas

de expediente.

Art. 166º A fiscalização do imposto de diversões públicas será feita pelos funcionários do fisco, ou por quem for contratado e designado pelo Prefeito, para aquele fim.

Art. 167º Para fins de fiscalizações, é facultado aos funcionários fiscais, livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogos, em quaisquer outros lugares onde houver diversões sujeitas à fiscalizações.

### Título IX

#### Das Taxas de Serviços Municipais

##### Capítulo I

###### Da Incidência

Art. 168º Sob a denominação de taxas, a Prefeitura cobrará os tributos correspondentes aos serviços municipais, prestados diretamente ao contribuinte, ou postos a sua disposição, ou ainda para custos das atividades especiais do município por conveniência de castrar qual ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 169º Não haverá isenção ou redução de taxas de serviços executados ou explorados pelo município.

##### Capítulo II

###### Da Base de Aplicações de Pisos e medidas.

Art. 170º Nenhum ramo de comércio poderá usar pesos e medidas que não estejam aferidos pelo padrão municipal.

Art. 171º As aferições serão feitas no primeiro semestre de cada ano, por fiscal designado, no próprio estabelecimento.

Art. 172º Se o afeitor julgar impresentáveis os pesos e medidas, serão os mesmos condenados, não podendo serem usados, salvo pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 (um a dois mil cruzados) e apreensão dos mesmos.

Art. 173º No caso de serem os pesos e medidas viciadas depois de aferidas, a multa será de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.500,00 (um mil e quinhentos a dois mil e quinhentos cruzados) e feita a respectiva apreensão.

Art. 174º A cobrança da referida taxa será feita de acordo com a tabela nº 13, anexa a este Código.

### Capítulo III

Nas Obras Preliminares de Calçamento: Galerias Pluviais, Poco de Visita, Boca de Bobeiros-fios, Nivelamento das Ruas, Saugetas etc...

Art. 175º A construção de obras preliminares do calçamento tais como; poços de visita, bôcas de bobeiro, meios-fios, nivelamento, saugetas, correrão por conta da Prefeitura Municipal. Na construção de Galerias Pluviais, caberá 50% (cinquenta por cento) das des-

pesas aos proprietários dos terrenos e prédios situados em logradouros públicos que forem beneficiados por esse serviço.

Parágrafo Único - A quota de contribuições de cada proprietário, será calculada tomando-se por base o custo das obras a que se refere este artigo.

Art. 176º - Essa quota será paga dentro do prazo de três (3) meses, em prestações iguais, a contar do término do serviço após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez e no vencimento da primeira prestação gozará de desconto de dez por cento (10%).

Art. 177º - Casada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto no artigo anterior, será a mesma inscrita em livro próprio como dívida ativa, para os efeitos da cobrança judicial em caso de mora.

Parágrafo Único - Esta inscrição abrangeá as prestações exigíveis.

#### Capítulo IV

#### Da Taxa de (Conservação e) Execução de Calçamento.

Art. 178º - A taxa sobre a execução do calçamento é destinada a cobrir as despesas efetuadas com esse serviço e incidirá na base de 1/3 (um terço) sobre todos os proprietários marginais, fronteiros,

lindérios das referidas obras.

Art. 179º As despesas compreendem o preço do material aplicado, mão de obra e administração.

Art. 180º Terminado o calçamento de cada quartelão, a Prefeitura, pelo seu departamento competente, organizará a relação das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários e designação da área calcada ou asfaltada.

Parágrafo Único - No custo do calçamento incluir-se-ão também as despesas da construção de galerias pluviais, meios-fios, bôcas de lobo, poços de visita, sajetas etc... se essas obras não tiverem sido cobradas à parte, de acordo com o disposto no capítulo III.

Art. 181º Verificado o total destas despesas, seja dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros quadrados da área calcada, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

Art. 182º O pagamento da quota que couber a cada proprietário, far-se-á em três meses e em três (3) prestações iguais, a contar do término do serviço e após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez, e no vencimento da primeira prestação, gozará de desconto de dez por cento (10%).

Art. 183º O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de dez por cento (10%) sobre o valor da contribuição a ser paga.

Art. 184º Os proprietários que contribuirão para o calcamento, nos termos do parágrafo único do art. 182, ficam isentos por um ano da taxa de conservação do calcamento.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo, não se estende a adquirente do imóvel no caso de alienação.

Art. 185º Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados num mesmo logradouro público, requererem o calcamento deste, depositando importância equivalente ao valor do serviço a ser executado, de conformidade com orçamento elaborado pela seção competente da Prefeitura, se isso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação, será executado imediatamente.

Parágrafo Único - Após a conclusão das obras e determinando o custo destas, fará a Prefeitura, o respectivo reajustamento com os proprietários.

Art. 186º Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calcamento que se referem ao térreo cuja dimensão corresponda ao mínimo, a proporção, digo, a percussão compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 187º Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão suas contribuições relativas às duas frentes.

Art. 188º O custo das obras de calçamento, realizadas nas interseções ou cruzamentos de ruas, será equitativamente cobrado dos proprietários de vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 189º Os proprietários de imóveis situados em praças e largos, pagarão suas contribuições como se estivessem os mesmos localizados nas ruas mais próximas.  
Olhar folha 245 antes de bater este art.

Art. 190º Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados, que não preferirem pagar integralmente na forma do parágrafo único do art. 182, serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, pagando a taxa de acordo com a tabela respectiva. (Tab. 15).

## Capítulo VII Da Taxa Rodoviária

Art. 191º Todos os proprietários de imóveis rurais, pátios, sendeiro, fornões, etc., situados neste município, ficam obrigados ao pagamento da taxa rodoviária.

Art. 192º A taxa rodoviária será cobrada sobre o imposto territorial rural, na base de dez por cento (10%) sobre aquele imposto.

Art. 193º O prazo para pagamento desta taxa é o mesmo do imposto territorial rural.

Parágrafo único - A taxa rodoviária sendo cobrada, como é, simultaneamente ao imposto territorial rural, poderá ser incluída no mesmo talão de recibo.

### Capítulo VII

Da Taxa de Limpeza Pública  
Remoção de Lixo Escorrias e  
Resíduos Domiciliares.

Art. 194º Esta taxa será cobrada na base de meio por cento ( $1\frac{1}{2}\%$ ) sobre o valor locativo anual de cada prédio e de cinco por cento (5%) sobre o Imposto Territorial Urbano, situados nas zonas beneficiadas com o referido serviço.

Art. 195º Tanto o lançamento como a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com os do imposto predial e territorial urbano.

### Capítulo VIII (IX)

Da Taxa de Localizações em Ruas  
Pracas e outros Lugares de Serviços Públicos.

Art. 196º A arrecadação desta taxa será feita pela forma prevista no parágrafo único do art. 142 - tabela 3B com acréscimo de cinqüenta por cento (50%).

### Capítulo (VIII/IX) X

Da Taxa de Emplacamento.

Art. 197º A taxa de emplacamento será cobrada de acordo com a Tabela nº 7, nos prazos do imposto Predial e Territorial Urbano.

### Capítulo III (X)

#### Na base de Expediente

Art. 198º A taxa de expediente remunera serviços dessa natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 199º Estão sujeitos ao pagamento da taxa, todos os atos praticados no interesse da pessoa estranha ao serviço público, bem como os papéis que transitando pela repartição do município, se refiram a interesses particulares.

Art. 200º A taxa de expediente será cobrada por conhecimento dos ato.

Parágrafo único - A prova de quitação da taxa deverá ser processada com os papéis que transitaram pela Prefeitura, sem o que, só poderá proferir despacho, exarar pareceres e informações ou fornecerentidades.

Art. 201 - A busca se contará desde o ano em que o ato houver sido praticado até a data presente.

Parágrafo único - Sempre que o interessado designar, no requerimento, o ano ou anos em que houver ocorrido o ato, só lhe será cobrada a busca relativamente indicada.

Art. 202 - Para cobrança da taxa de expediente, será

(Officinal)

obedecida a tabela nº 9, anexa a este código.

### Capítulo XII

#### Da Casa de Educação e Assistência Social.

Art. 203 - Esta taxa independente de declaração ou registro, será cobrada adicionalmente sobre todos os impostos pagos aos municípios, na razão de cinco por cento (5%) sobre o valor dos mesmos.

Parágrafo único - compete ao Prefeito por ato Executivo fazer sua distribuição de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária.

### Capítulo XIII

#### Da Casa de Iluminação

Art. 204 - Estão sujeitos à Casa de Iluminação, tão sómente os proprietários de casas situadas nas ruas e avenidas beneficiadas por esse serviço de iluminação, na base de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) anuais e será arrecadada por ocasião do pagamento do Imposto Predial

### Capítulo (XII) XIV

#### Da Casa de Iluminação Pública

Art. 205 - A taxa de iluminação pública incidirá sobre os prédios e terrenos beneficiados com tal serviço.

Art. 206 - A taxa de iluminação pública será cobrada a razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzados) anuais, arrecadada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

## Título XI

### Das Rendas dos Estabelecimentos e Próprios municipais.

#### Capítulo I

Art. 207 - Constitue ainda a renda do município.

- a) - Renda do matadouro, constituida das taxas pagas pela matança de gado bovino, suíno, caprino e lângaro, entregues ao consumo público e particular.
- b) - Rendas dos Cemitérios provenientes das taxas funerárias e de concessão de sepulturas perpétuas e temporárias, construção de cemitérios etc.
- c) - A locação ou arrendamento e alienação de propriedade imobiliária.
- d) - A renda de capitais depositados ou derivados de outras operações, as quais serão escrituradas de acordo com as rubricas orçamentárias.

Parágrafo único - As taxas mencionadas nas letras "a" e "b" serão cobradas de acordo com as tabelas nºº 11 e 12 respectivamente. as mencionadas nas letras "c" e "d" em tempo oportuno pela forma autorizada e regulada em lei.

## Título XVI

### Disposições Gerais

Art. 208. Os livros de lançamentos, bem como Diário e Contas Correntes, serão numerados e rubricados pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Se adotado o sistema mecanizado, seão as fichas ou folhas soltas, que serão encadernadas e arquivadas por exercícios em perfita ordem.

Art. 209. Os serviços de contabilidade compreendem todos os atos relativos às contas de gestão do patrimônio municipal, inspeção e registro da Receita e da Despesa e obedecendo à legislação sobre a contabilidade pública e da organização orçamentária.

Parágrafo Único. Para orientações da administração do município, poderão ser seguidos como fontes de interpretação, os atos, instruções e deliberações do Estado ou da União em matéria de contabilidade, que não colidam com os Poderes municipais e no que a este seja aplicada, digo, aplicávam.

Art. 210. Os lançamentos de impostos serão feitos em fichas carbonadas, em quatro vias, e escritas à máquina.

Parágrafo Único. Destinam-se as quatro vias das fichas:  
 a) - a 1<sup>a</sup> servirá de aviso de lançamento  
 b) - a 2<sup>a</sup> servirá de recibo;

- c) a 3<sup>ª</sup> serviria de controle de causa; e
- d) a 4<sup>ª</sup> serviria de controle do serviço de contabilidade.

Art. 211 - Os recibos entregues ao contribuinte, serão carimbados com os dígitos "1º ou 2º remes-  
tre"<sup>1</sup> para identificação da prestação paga

Parágrafo único - Os impostos que não forem pagos até o prazo permitido por este Código, serão lançados em dívida ativa, cujos impressos serão carimbados com os dígitos: "Dívida Ativa"<sup>1</sup>, para a perfeita identificação.

Art. 212 - Os pedidos de restituições de impostos individualmente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se intropostos dentro do prazo de que se refere o art. 9º e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 213 - O conhecimento (recibo) poderá ser suprido por certidão, expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 214 - Nenhuma restituição de impostos, quer seja feito o conhecimento, quer face da certidão, se efetuará após o despacho da autoridade competente, sem que se constate, em todas as vias o fato de ter sido restituído o imposto.

Art. 215 - Os impostos em geral só serão restituídos,

total ou parcialmente nos casos do pagamento em duplicata, isenções ilegal, engano autêntico, aplicação excessiva em face deste código, bem como resultado da penhora acumulatória.

Art. 216 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal e se o ato não constituir infração já especialmente prevista neste código, fica sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e os dobro na reincidência, aos contribuinte que:

- a) subtrair ao fisco municipal atos em contratos pelos quais devem pagar os impostos em taxas.
- b) falsificar, adulterar ou assimilar cimentos, guias, recibos, contratos, declarações e outros documentos que deva exibir à repartição fiscal do município.
- c) ludibriar o fisco a proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações no sentido de sonegar o pagamento ou reduzir a importância de qualquer imposto.

Art. 217 - O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas e bens municipais é obrigado a pôr em fiança, em dinheiro, ou em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio

de matrícula não ficará isento das ações administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - São obrigados a postar fiança tanta quantos funcionários estiverem responsáveis pela guarda de rendas e bens municipais, nos termos deste artigo.

Art 218 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 89 de 31 de dezembro de 1951 e todas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de Linhumas,  
5 de janeiro de 1962.

a) Nelo Egídio Balestria  
Prefeito municipal

a) Almina Corrêa Brem  
Secretária

Carta de Impostos Casas  
e Instrumentos

Tabela nº 1

Imposto Predial Urbano.

O imposto predial urbano será cobrado nas seguintes bases:

I - Sobre prédios alugados, cito por cento (8%) sobre

o valor locativo anual.

I - Sobre prédios habitados por seus respectivos proprietários, quatro por cento (4%), sobre o valor locativo, art 22. do Código Tributário.

### Tabela nº 2.

#### Imposto Territorial Urbano.

O ônus deste imposto será exigido pela forma seguinte:

I - Os terrenos situados na primeira zona, pagarião sobre o valor venal nas seguintes bases:

- murados, 1/2%, dois um por cento (1%)
- b) cercados, um e meio por cento (1,1/2%)
- c) não murados e não cercados dois e meio por cento

II - Os terrenos situados na segunda zona, pagarião sobre o valor venal, nas seguintes bases:

- murados, 1/2% (meio por cento)
- b) cercados, um por cento (1%)
- c) não murados e não cercados, dois por cento (2%)

III - Os terrenos situados na terceira zona, pagarião sobre o valor venal nas seguintes bases:

- murados, meio por cento (1/2%)
- b) cercados, um por cento (1%)
- c) não murados e não cercados um e meio por cento (1,1/2%)

IV - Nas sedes dos distritos e Patrimônios:

- murados, meio por cento (1/2%)
- b) cercados, um por cento (1%)
- c) não murados e não cercados um e meio por cento (1,1/2%)

Os títulos que não forem conservados imóveis, serão coletados pelo dízimo das taxas acima mencionadas - Art. 36, parágrafo 1º do Código Tributário.

### Tabela nº 2-A

#### Imposto Territorial Rural

<u>Área</u>	<u>Sobre o valor da propriedade</u>
Até 10 alqueires	0,20%
De 10 até 20 alq.	0,22%
De mais de 20 até 50 alq.	0,24%
De mais de 50 até 100 alq.	0,26%
De mais de 100 até 200 alq.	0,28%
De mais de 200 até 300 alq.	0,30%
De mais de 300 até 500 alq.	0,35%
De mais de 500 até 1.000 alq.	0,40%
De mais de 1.000 alq.	0,45%

### Tabela nº 2-B

#### Imposto Sobre Transmissões de Propriedades "Inter-Vivos" - (Art. 90º do Código Tributário Municipal)

São as seguintes as taxações do imposto:

- I - Compra e venda ou permuta, arrematação, adjudicação, doação em pagamento e atos equivalentes sobre imóveis 10%
- II - Doações "inter-vivos" renúncia ou desistência de lucro ou legado em favor de determinada pessoa, em quanto, de uma outra, não se

herdoso venha ser beneficiado, Partilha em vida a título de adiantamento de legítima 7%

I - Constituição da Enfitense ou Sub-Enfitense 10%  
sobre joia se houver 3%

IV - Sub-regações de bens inalienáveis, além do imposto principal de 10%, mais 8% se a sub-regação for de bens não dotais e não se fizer em apólices 10%

V - Cessão de Privilégios, antes de realizar 10%

VI - Sociedade.

a) incorporações de bens para a formação, aumento ou modificação de capitais de sociedade, ou sua reversão ao patrimônio dos sócios e ex-sócios 6%

b) dissolução de sociedade, em que os bens sejam distribuídos ou revertidos a um ou mais sócios ou ex-sócios 6%

c) venda, cessão, doações e outros atos sujeitos ao imposto, de quotas de capital representada por bens mesmo quando a transferência se fizer para a pessoa da própria sociedade ou para sócio ou estranho 10%

d) fusões de sociedade 10%

#### Art 91 do Código Tributário:

Fica sujeita ao imposto e mais uma taxa de 6%, calculada sobre o valor total deste, a transmissões de imóveis que ocorre em virtude de procuração em causa própria.

Parágrafo Único - De cada subtitularimento do mandato, em causa própria, ali que se efetue a transmissão, será devida a taxa, cobrando-se o imposto quando se operar a transmissão definitiva, pondo termo ao mandato.

X Tabela nº 3 (Decreto nº 225)

Para Cobrança do Imposto de Indústria e Profissões (art. 135 do Código Tributário municipal) Para o comércio de um só produto especialmente aqui especificado

<u>Artigos</u>	<u>Classe</u>	<u>Importância</u>
1. Acessórios para sapatos	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
	4 <sup>a</sup>	500,00
2. Açoques	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
3. Acumuladores, rendas, cas- gas e reformas de:	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
4. Advogados -	obedem a Tabela nº 19.	
5. Agências, escritórios e repre- sentações de casas estrangeiras	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	7.000,00
	3 <sup>a</sup>	5.000,00
6. Agências, escritórios e repre- sentações de casas nacionais:	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
7. Agências em empregos de navega- ção, inclusive aérea	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00

8. Líquidas em empeças, escritórios de venda de imóveis	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
9. Águardente, fábricas, usinas ou engenho	1 <sup>a</sup>	8.000,00
	2 <sup>a</sup>	7.000,00
	3 <sup>a</sup>	5.000,00
10. Águardente, mercado em depósito	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
11. Álcool, depósitos de	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
12. Alfaiatarias	1 <sup>a</sup>	6.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
13. Algodões, benefício de:	1 <sup>a</sup>	6.000,00
	2 <sup>a</sup>	5.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
14. Alumínios, fábrica em casa de:	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
15. Algodões, comprador e exportador	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
16. Almofadas e semelhantes	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
17. Amido, derivados de fábricas de farinha de mandioca ou milho	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00

18. Aniagem, casa ou fábrica de:	1º	3.000,00
	2º	2.000,00
19. Anilina	1º	3.000,00
	2º	2.000,00
20. Enunciados e reclamos	1º	2.000,00
	2º	1.000,00
21. Aparelhos e artigos sanitários	1º	10.000,00
	2º	8.000,00
	3º	6.000,00
	4º	5.000,00
22. Artigos cinematográficos	1º	10.000,00
	2º	8.000,00
	3º	5.000,00
23. Arame	1º	5.000,00
	2º	3.000,00
	3º	2.000,00
24. Aparelhos de electricidade ou gás	1º	10.000,00
	2º	8.000,00
	3º	6.000,00
	4º	4.000,00
25. Armarinhos atacado	1º	6.000,00
	2º	4.000,00
	3º	3.000,00
26. Armarinhos, varejo	1º	5.000,00
	2º	3.000,00
	3º	1.500,00
27. Armas, munições, artigos de caça e pesca	1º	5.000,00
	2º	3.000,00
	3º	2.000,00
28. Armações gerais	1º	15.000,00
	2º	10.000,00
29. Aros e acessórios	1º	5.000,00
	2º	4.000,00
	3º	3.000,00

30- Arroz, benefício de:

1º	10.000,00
2º	7.000,00
3º	5.000,00
4º	4.000,00
5º	2.000,00
1º	2.500,00
2º	2.000,00
3º	1.500,00
4º	1.000,00
1º	6.000,00
2º	5.000,00
3º	4.000,00
4º	3.000,00
1º	3.000,00
2º	2.000,00
3º	1.000,00

31- Artigos de carnaval

32- Artigos dentários

33- Artigos esfolares

34- Fábricar, casa de atacado em usina de:

1º	12.000,00
2º	10.000,00
3º	8.000,00
4º	6.000,00

35- Automóveis, peças e acessórios novos

1º	12.000,00
2º	10.000,00
3º	8.000,00
4º	7.000,00
5º	6.000,00
6º	5.000,00
7º	4.000,00

36- Automóveis, peças e acessórios usados

1º	6.000,00
2º	4.000,00
3º	3.000,00
4º	2.000,00

37- Automóveis, câmaras de ar, pneus,

capotas, armazões etc..

1 <sup>a</sup>	8.000,00
2 <sup>a</sup>	6.000,00
3 <sup>a</sup>	4.000,00
4 <sup>a</sup>	3.000,00
5 <sup>a</sup>	2.000,00
6 <sup>a</sup>	1.000,00

38. Empresas, automóveis, transportes  
coletivos

1 <sup>a</sup>	10.000,00
2 <sup>a</sup>	8.000,00
3 <sup>a</sup>	6.000,00
4 <sup>a</sup>	4.000,00

39. Automóveis, empresa de transporte de  
cargas.

1 <sup>a</sup>	8.000,00
2 <sup>a</sup>	6.000,00
3 <sup>a</sup>	4.000,00
4 <sup>a</sup>	3.000,00
5 <sup>a</sup>	2.000,00
6 <sup>a</sup>	1.000,00

40. Automóveis, novas agência de:

1 <sup>a</sup>	20.000,00
2 <sup>a</sup>	18.000,00
3 <sup>a</sup>	15.000,00
4 <sup>a</sup>	10.000,00

41. Automóveis, oficinas mecânicas de:

1 <sup>a</sup>	5.000,00
2 <sup>a</sup>	4.000,00
3 <sup>a</sup>	3.000,00
4 <sup>a</sup>	2.000,00

42. Automóveis, pintura de:

1 <sup>a</sup>	5.000,00
2 <sup>a</sup>	4.000,00
3 <sup>a</sup>	3.000,00
4 <sup>a</sup>	2.000,00

43. Autos, vulcanizações de pneus

1 <sup>a</sup>	10.000,00
2 <sup>a</sup>	8.000,00
3 <sup>a</sup>	7.000,00
4 <sup>a</sup>	6.000,00
5 <sup>a</sup>	5.000,00

44.	Aves, máquinas de criação e acessórios		1 <sup>a</sup>	4.000,00
			2 <sup>a</sup>	3.000,00
			3 <sup>a</sup>	2.000,00
45.	Aves e outros animais, exportador de		1 <sup>a</sup>	8.000,00
			2 <sup>a</sup>	7.000,00
			3 <sup>a</sup>	5.000,00
46.	Aves, vendidas locais de:		4 <sup>a</sup>	3.000,00
			1 <sup>a</sup>	3.000,00
			2 <sup>a</sup>	2.000,00
			3 <sup>a</sup>	1.000,00
			4 <sup>a</sup>	500,00
47.	Agrimensor	única	2.000,00	
48.	Arquiteto	"	3.000,00	
49.	Bancos ou estabelecimento de crê- dito com sedes fora do Estado	"	12.000,00	
50.	Bancos ou estabelecimento de crê- dito com sedes no Estado	"	10.000,00	
51.	Banha, fábrica de		1 <sup>a</sup>	10.000,00
			2 <sup>a</sup>	8.000,00
			3 <sup>a</sup>	7.000,00
			4 <sup>a</sup>	5.000,00
52.	Barbearia, cortes e ondulações de cabelos		1 <sup>a</sup>	3.000,00
			2 <sup>a</sup>	2.000,00
			3 <sup>a</sup>	1.000,00
53.	Barris, fábrica de		1 <sup>a</sup>	8.000,00
			2 <sup>a</sup>	6.000,00
			3 <sup>a</sup>	4.000,00
54.	Batatas, comprador e exportador de..		1 <sup>a</sup>	10.000,00
			2 <sup>a</sup>	8.000,00
			3 <sup>a</sup>	6.000,00
			4 <sup>a</sup>	4.000,00
55.	Bicicletas, casas de		1 <sup>a</sup>	5.000,00

55. Bicicletas, casas de	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.500,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
56. Bicicletas, alugueis de	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
57. Billares, casa de jogos de:	1 <sup>a</sup>	8.000,00
	2 <sup>a</sup>	6.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
	4 <sup>a</sup>	3.000,00
58. Bilhetes de loterias e chalit	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.500,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
59. Brinquedos, casas ou fábricas de:	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
60. Bonachéus	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	500,00
61. Cabais, casas de diversões de	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	3.000,00
62 - Café, benefício de.	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	7.000,00
	4 <sup>a</sup>	5.000,00
63 - Café, comprador e exportador de..	1 <sup>a</sup>	20.000,00
	2 <sup>a</sup>	15.000,00
	3 <sup>a</sup>	10.000,00
	4 <sup>a</sup>	7.000,00

64- Café, comprador	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	3.000,00
65- Café, torrefação e moagem de	1 <sup>a</sup>	8.000,00
	2 <sup>a</sup>	6.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
	4 <sup>a</sup>	3.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
66- Cal, casa, fôrma ou depósito de	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
67- Calçados, casa ou fábrica de	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	3.000,00
	6 <sup>a</sup>	2.000,00
68- Calçados, oficina de conserto de	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	500,00
	4 <sup>a</sup>	300,00
69- Camas, casa ou fábrica	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
70- Capas para homens e mulheres	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
71- Capitalização, empresas, lias etc...	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00

71. Capitalizações, empregos, cias etc...	3 <sup>a</sup>	5.000,00
	4 <sup>a</sup>	3.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
	6 <sup>a</sup>	1.000,00
72. Carne seca, charque	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
73. Carne em conserva	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
	5 <sup>a</sup>	700,00
74. Carpintaria	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
	5 <sup>a</sup>	1.000,00
75. Carrros e carroças: fábrica de	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
76. Carrros e carroças: oficina do conserto	1 <sup>a</sup>	2.500,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.500,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
	5 <sup>a</sup>	500,00
77. Canários, fábrica ou venda de:	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
78. Casas em empregos de diversões	1 <sup>a</sup>	8.000,00
	2 <sup>a</sup>	6.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
	5 <sup>a</sup>	1.000,00

79. Casa ou empesa cinematográfica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
80. Casa de saúde	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
81. Celeiroide	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
82. Cerâmica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
83. Cereais: comprador e exportador	1 <sup>a</sup>	20.000,00
	2 <sup>a</sup>	15.000,00
	3 <sup>a</sup>	10.000,00
	4 <sup>a</sup>	8.000,00
	5 <sup>a</sup>	5.000,00
84. Cereais, comprador	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	3.000,00
85 - Cenega, fábrica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
86 - Cenega: depósito	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00

87. Cereais: agentes ou corretores	1º	6.000,00
	2º	4.000,00
	3º	2.000,00
88. Ceras, artigos de	1º	3.000,00
	2º	2.000,00
	3º	1.000,00
89. Chapéus: casas ou fábricas	1º	7.000,00
	2º	5.000,00
	3º	3.000,00
	4º	1.500,00
90. Chapéus a varas	1º	3.000,00
	2º	2.000,00
	3º	1.000,00
91. Cimento: fábrica, representantes de	1º	5.000,00
	2º	3.000,00
	3º	2.000,00
92. Colchoaria: fábrica em casa de:	1º	4.000,00
	2º	3.000,00
	3º	2.000,00
	4º	1.000,00
	5º	500,00
93. Comissão, representação ou consignação	1º	7.000,00
	2º	5.000,00
	3º	3.000,00
	4º	2.000,00
	5º	1.000,00
94. Corretor em geral (exceto o de cereais)	1º	4.000,00
	2º	2.000,00
	3º	1.000,00
	4º	500,00
95. Construtores	única	1.000,00
96. Costumes	1º	5.000,00
	2º	3.000,00
	3º	2.000,00

97. Costuras: oficina	1º 1.000,00
	2º 500,00
	3º 300,00
98. Couro: casa de	1º 5.000,00
	2º 3.000,00
	3º 2.000,00
	4º 1.000,00
99. Curtais e vidros	1º 5.000,00
	2º 3.000,00
	3º 2.000,00
100. Depósitos de mercadorias	1º 1.000,00
	2º 500,00
101. Drogarias	1º 15.000,00
	2º 10.000,00
	3º 8.000,00
102. Drogas: depósito	1º 1.000,00
	2º 500,00
	3º 300,00
103. Dentistas	única 3.000,00
104. Empreza funerária	1º 3.000,00
	2º 2.000,00
	3º 1.000,00
105. Encadernação	1º 3.000,00
	2º 2.000,00
	3º 1.000,00
106. Engenheiro	única 5.000,00
107. Engraxataria	1º 1.000,00
	2º 700,00
	3º 500,00
	4º 300,00
108. Escovas, varonias: fábrica	1º 3.000,00
	2º 2.000,00
	3º 1.000,00

109. Aparelhos e quadros: fábrica	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
110. Estofador	1 <sup>a</sup>	2.000,00
1	2 <sup>a</sup>	1.000,00
111. Farmácia	1 <sup>a</sup>	15.000,00
	2 <sup>a</sup>	10.000,00
	3 <sup>a</sup>	8.000,00
	4 <sup>a</sup>	6.000,00
112. Escritório de Contabilidade	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
113. Fazendas: atacado	1 <sup>a</sup>	40.000,00
	2 <sup>a</sup>	30.000,00
	3 <sup>a</sup>	25.000,00
114. Fazendas: varejo.	1 <sup>a</sup>	30.000,00
	2 <sup>a</sup>	20.000,00
	3 <sup>a</sup>	15.000,00
115. Fazendas: retalhos	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
116. Ferrador	única	500,00
117. Ferreiro: oficina	1 <sup>a</sup>	1.000,00
	2 <sup>a</sup>	500,00
118. Farinha: fábrica	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
119. Ferro Velho	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
120. Jogos: casa de	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00

121. Ferragens em geral: casa de	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
	5 <sup>a</sup>	3.000,00
122. Ferramentas e acessórios para abriu efeiros e velopéros	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	500,00
123. Fotógrafos	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
124. Frigorífico	1 <sup>a</sup>	30.000,00
	2 <sup>a</sup>	20.000,00
	3 <sup>a</sup>	10.000,00
125. Frutas a varejo	1 <sup>a</sup>	800,00
	2 <sup>a</sup>	500,00
	3 <sup>a</sup>	300,00
126. Lubrificantes: moinho de	1 <sup>a</sup>	1.000,00
	2 <sup>a</sup>	700,00
127. Furos de corda: casa de	1 <sup>a</sup>	1.000,00
	2 <sup>a</sup>	700,00
128. Funilaria	1 <sup>a</sup>	1.000,00
	2 <sup>a</sup>	800,00
	3 <sup>a</sup>	500,00
129. Gado: bovino, suíno, lângers, e caprino: marchantes, mercador ou criador	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	5.000,00
	4 <sup>a</sup>	3.000,00
	5 <sup>a</sup>	2.000,00
	6 <sup>a</sup>	1.000,00

130 - Garagem de aluguel	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
131 - Gazeja ou reperco: fábrica	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
132 - Gêlos: fábrica	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
133 - Hospedarias	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
134 - Hotéis	1 <sup>a</sup>	6.000,00
	2 <sup>a</sup>	5.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
135 - joias: casas de	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
136 - joias: oficina de consertos	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	500,00
137 - badalhos e azulejos: fábrica	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
138 - laminacões em geral	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
139 - baticimos: fábricas ou casa de	1 <sup>a</sup>	25.000,00
	2 <sup>a</sup>	20.000,00
	3 <sup>a</sup>	18.000,00
140 - Cavandaria e tutucaria	1 <sup>a</sup>	1.500,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	700,00
141 - Beleira	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00

141. Bateria	3 <sup>a</sup>	2.000,00
142 - Benha: venda de	4 <sup>a</sup>	1.000,00
	1 <sup>a</sup>	1.000,00
	2 <sup>a</sup>	800,00
	3 <sup>a</sup>	600,00
143 - Livaria	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
144 - madeiras apalhadas: exportação	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
145 - madeiras em bruto: comprador	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
146 - máquinas de escrever, calcular etc. casa:	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
147 - máquina de escrever, calcular etc. conserto	1 <sup>a</sup>	1.500,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	700,00
148 - máquinas de costura: agência	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
149 - máquinas fotografias e cia	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.500,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
150 - máquinas hidráulicas para lavoras e indústrias	1 <sup>a</sup>	6.000,00
	2 <sup>a</sup>	5.000,00
	3 <sup>a</sup>	4.000,00
151 - mercadoria	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00

152.	materiais para construção: fábrica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
		2 <sup>a</sup>	8.000,00
		3 <sup>a</sup>	6.000,00
153.	mecânica em geral	1 <sup>a</sup>	4.000,00
		2 <sup>a</sup>	3.000,00
		3 <sup>a</sup>	2.000,00
154.	médicos	jurídica	6.000,00
155.	móveis - fábrica ou casa de	1 <sup>a</sup>	10.000,00
		2 <sup>a</sup>	8.000,00
		3 <sup>a</sup>	6.000,00
156.	Alaria	1 <sup>a</sup>	3.000,00
		2 <sup>a</sup>	2.000,00
		3 <sup>a</sup>	1.000,00
157.	Ótica	1 <sup>a</sup>	5.000,00
		2 <sup>a</sup>	3.000,00
		3 <sup>a</sup>	2.000,00
158.	Ourives ou Relojoaria	1 <sup>a</sup>	4.000,00
		2 <sup>a</sup>	3.000,00
		3 <sup>a</sup>	2.000,00
159.	Ourives, comprador e exportador	1 <sup>a</sup>	2.500,00
		2 <sup>a</sup>	2.000,00
		3 <sup>a</sup>	1.500,00
		4 <sup>a</sup>	1.000,00
160.	Padaria e Confeitaria	1 <sup>a</sup>	5.000,00
		2 <sup>a</sup>	4.000,00
		3 <sup>a</sup>	3.000,00
161.	Papelaria e artigos escolares	1 <sup>a</sup>	1.500,00
		2 <sup>a</sup>	1.000,00
162.	Papelaria e artigos de escritório	1 <sup>a</sup>	3.000,00
		2 <sup>a</sup>	2.000,00
		3 <sup>a</sup>	1.000,00
163.	Pensão	1 <sup>a</sup>	4.000,00
		2 <sup>a</sup>	3.000,00
		3 <sup>a</sup>	2.000,00

164. Perfumeria	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
165. Posto de socorro de carros	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
166. Radios: casa ou fábrica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
167. Radios acessórios ou vendas	1 <sup>a</sup>	6.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
168. Relojaria em ourivesaria: conserto	1 <sup>a</sup>	2.000,00
	2 <sup>a</sup>	1.000,00
	3 <sup>a</sup>	700,00
169. Restaurante	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
170. Roupas fitas: casas de	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
171. Sabões e sabonete: fábrica	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
172. Sacos de papel: fábrica	1 <sup>a</sup>	3.000,00
	2 <sup>a</sup>	2.000,00
	3 <sup>a</sup>	1.000,00
173. Sacos novos de tecidos: casa ou fábrica	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00

174 - Seguros em geral (vida, acidentes etc..)	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
175 - Selos	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
	4 <sup>a</sup>	1.000,00
176 - Serrarias	1 <sup>a</sup>	10.000,00
	2 <sup>a</sup>	8.000,00
	3 <sup>a</sup>	6.000,00
	4 <sup>a</sup>	4.000,00
177 - Someteria	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
178 - Tamancos: fábrica	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00
179 - Capegaria	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
180 - Gravografia	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
181 - Gornemas: fábrica ou casa	1 <sup>a</sup>	5.000,00
	2 <sup>a</sup>	4.000,00
	3 <sup>a</sup>	3.000,00
	4 <sup>a</sup>	2.000,00
182 - Verduras: casa	1 <sup>a</sup>	800,00
	2 <sup>a</sup>	600,00
	3 <sup>a</sup>	400,00
183 - Vime: móveis de	1 <sup>a</sup>	4.000,00
	2 <sup>a</sup>	3.000,00
	3 <sup>a</sup>	2.000,00

184 - Vinagre: fábrica

1 <sup>a</sup>	4.000,00
2 <sup>a</sup>	3.000,00
3 <sup>a</sup>	2.000,00
1 <sup>e</sup>	5.000,00
2 <sup>e</sup>	4.000,00
3 <sup>e</sup>	3.000,00
4 <sup>e</sup>	2.000,00

185 - Lâminas: telhas e artigos de:

1 <sup>a</sup>	5.000,00
2 <sup>a</sup>	4.000,00
3 <sup>a</sup>	3.000,00
4 <sup>a</sup>	2.000,00

Tabela no 3-A (copia)

Carifa de Classificação Especial  
(para comércio em geral com ramo diverso)

<u>Capital, estoque ou movimento</u>	<u>Imposto</u>
1. De mais de G\$ 10.000,00 até G\$ 20.000,00	G\$ 200,00
2. " " 20.000,00 " 30.000,00	300,00
3. " " 30.000,00 " 50.000,00	500,00
4. " " 50.000,00 " 75.000,00	700,00
5. " " 75.000,00 " 100.000,00	900,00
6. " " 100.000,00 " 150.000,00	1.200,00
7. " " 150.000,00 " 200.000,00	1.500,00
8. " " 200.000,00 " 250.000,00	1.800,00
9. " " 250.000,00 " 300.000,00	2.100,00
10. " " 300.000,00 " 350.000,00	2.400,00
11. " " 350.000,00 " 400.000,00	2.700,00
12. " " 400.000,00 " 450.000,00	3.000,00
13. " " 450.000,00 " 500.000,00	3.300,00
14. " " 500.000,00 " 600.000,00	3.800,00
15. " " 600.000,00 " 700.000,00	4.300,00
16. " " 700.000,00 " 800.000,00	4.800,00
17. " " 800.000,00 " 900.000,00	5.300,00
18. " " 900.000,00 " 1.000.000,00	5.800,00
19. " " 1.000.000,00 " 1.200.000,00	6.400,00

20	- De mais de	G\$ 1.200.000,00 até	1.400.000,00	7.200,00
21	" "	1.400.000,00 "	1.600.000,00	7.600,00
22	" "	1.600.000,00 "	1.800.000,00	8.200,00
23	" "	1.800.000,00 "	2.000.000,00	8.800,00
24	" "	2.000.000,00 "	2.500.000,00	9.500,00
25	" "	2.500.000,00 "	3.000.000,00	10.200,00
26	" "	3.000.000,00 "	3.500.000,00	10.900,00
27	" "	3.500.000,00 "	4.000.000,00	11.600,00
28	" "	4.000.000,00 "	4.500.000,00	12.300,00
29	" "	4.500.000,00 "	5.000.000,00	13.000,00
30	" "	5.000.000,00 "	6.000.000,00	14.000,00
31	" "	6.000.000,00 "	7.000.000,00	15.000,00
32	" "	7.000.000,00 "	8.000.000,00	16.000,00
33	" "	8.000.000,00 "	9.000.000,00	17.000,00
34	" "	9.000.000,00 "	10.000.000,00	18.000,00
35	" "	10.000.000,00 "	11.000.000,00	19.000,00
36	" "	11.000.000,00 "	12.000.000,00	20.000,00
37	" "	12.000.000,00 "	13.000.000,00	21.000,00
38	" "	13.000.000,00 "	14.000.000,00	22.000,00
39	" "	14.000.000,00 "	15.000.000,00	23.000,00
40	" "	15.000.000,00 "	16.000.000,00	24.000,00
41	" "	16.000.000,00 "	17.000.000,00	25.000,00
42	" "	17.000.000,00 "	18.000.000,00	26.000,00
43	" "	18.000.000,00 "	19.000.000,00	27.000,00
44	" "	19.000.000,00 "	20.000.000,00	28.000,00
45	" "	20.000.000,00 "	25.000.000,00	32.000,00
46	" "	25.000.000,00 "	30.000.000,00	36.000,00
47	" "	30.000.000,00 "	35.000.000,00	40.000,00
48	" mais de	35.000.000,00 em diante		50.000,00

Embora exista classificação discriminada na tabela nº 3-A, para estabelecimentos comerciais ou industriais como mais de uma espécie de mercadoria

dorias, o lançamento, para ser mais equitativo, tanto para o contribuinte como para o Município, deverá sempre que possível, ser conciliado com a "classificação especial" tornando-se por base o capital estoque ou movimento.

### Tabela nº 3-B. Preço 2/45

#### Imposto Sobre Indústria e Profissões

##### Sobre Vendedores ou Compradores Ambulantes - Imposto

1. amendoim, passoca, pipoca, doces, pinhão	At\$ 1.000,00	1.200
2. alumínio, artigos de cozinha: com carro	2.500,00	3.000
sem carro	1.500,00	1.800
3. armazinhos e mudezas: sem carro	2.000,00	2.400
com carro	3.500,00	4.200
4. atacalhados e semelhantes	1.000,00	1.200
5. aves, ovos, para alimentação	1.000,00	1.200
6. café em pó	1.000,00	1.200
7. carneiro	800,00	960
8. cereais: com carro de tração animal	2.000,00	2.400
com carro de tração mecânica	3.500,00	4.200
9. chocolates e caramelos	1.000,00	1.200
10. cigarros	3.000,00	3.600
11. belas	4.000,00	4.800
12. brinquedos	1.000,00	1.200
13. fazendas, armazinhos etc... com carro	4.000,00	4.800
sem carro	2.000,00	2.400
14. fotógrafos	1.000,00	1.200
15. frutas e verduras - com carro	1.000,00	1.200
sem carro	500,00	600
16. gravatas, lenços, sombrinhas etc... com carro	3.000,00	3.600
sem carro	1.000,00	1.200

17.	latêcinos : com carro	4.000,00	4.800
	sem carro	1.500,00	1.800
18.	bouças, vidros e semelhantes : sem carro	1.000,00	1.200
	com carro	2.500,00	4.200
19.	massas alimentícias : com carro	2.500,00	3.000
	sem carro	1.000,00	1.200
20.	pastéis, empadas, congelados	1.000,00	1.200
21.	perfumes : sem carro	800,00	960
	com carro	2.000,00	2.400
22.	perfumes	1.000,00	1.200
23.	propagandista com venda de qualquer produto	2.000,00	2.400
24.	quadros, espelhos e semelhantes	1.000,00	1.200
25.	roupas feitas e artigos de malha : sem carro	1.000,00	1.200
	com carro	2.000,00	2.400
26.	salsichas, salames, mortadelas e semelhantes		
	com carro	3.000,00	3.600
	sem carro	1.000,00	1.200
27.	refresco e refrigerantes	800,00	960
28.	velas e flores	500,00	600
29.	vendedores de artigos não especificados	1.500,00	1.800
30.	debulhadeira de milho, benefício de café, arroz e outros produtos, sobre caminhão ou outro veículo de tração animal e mecânica	10.000,00	12.000
40.	Quando colrado por dia:		
a)	fazendas, bouças, relógios, perfumes s/carro	100,00	500
b)	idem com carro	800,00	1.800
c)	artigos de alimentação : sem carro	50,00	100
d)	idem com carro	500,00	800

Tabela nº 4 Lei 245  
Imposto de Licença.

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

1- Alvará de licença continuada:

O imposto seria cobrado sobre o valor do imposto de Indústria e Profissões, nas seguintes bases:

1- alvará de licença inicial de abertura	20%	400
2- alvará de licença para continuação anual	20%	ad. 136

Tabela nº 4-A.

Barifa de estagões para trânsito de veículos.

	<u>Impostos</u>
1- Automóveis: a) particulares	150,00
b) - aluguel	200,00
2- Auto-ônibus	
a - por lugares verificados	20,00
3- Auto caminhões com capacidade para:	
a) - até 3.000 quilos	200,00
b) - até 6.000 quilos	250,00
c) - até 10.000 quilos	300,00
d) - de 10.000 quilos acima	350,00
4- Camionetes e penas	200,00
5- jeep	200,00
6- motocicletas	150,00
7- bicicletas	50,00
8- carroças particulares	100,00
9- carroças de aluguel	130,00
10- charretes	150,00
11- carrinho ou carrocinha de mão, para vendas de sementes, legumes e quaisquer quitandas	80,00
12- reboques de qualquer natureza	150,00
Obs: As placas serão cobradas separadamente de conformidade com o valor da aquisição.	

Tabela nº 4-B  
Carifa de Cotações para Construção e  
Reconstrução, etc.

1. lotearmentos para aprovação por data ou lote	40,00
2. andaríme para levantar	200,00
3. calçadas, construções	200,00
4. construções - licenças para construir	
1 - Prédios de madeira residenciais	
a) - andar térios por metro quadrado	10,00
b) - andares superiores por metro quadrado	5,00
2. Prédios de madeira comercial e industrial	
a) - andar térios por metro quadrado	5,00
b) - andares superiores por metro quadrado	3,00
3. Prédios de alvenaria residenciais	
a) - andar térios por metro quadrado	10,00
b) - andares superiores por metro quadrado	5,00
4. Prédios de alvenaria comercial e industrial	
a) - andar térios por metro quadrado	12,00
b) - andares superiores por metro quadrado	6,00
5. Demolições.	
a) - de prédios de alvenaria	300,00
b) - de prédios de madeira	150,00
c) - de muros e tapumes	100,00
6. Construções de rampas	200,00
7. Reconstruções e reparos	
a) - de prédios de alvenaria	200,00
b) - de prédios de madeira	100,00
c) - de muros e tapumes	80,00
d) - de calçadas e passistas	50,00

Obs: As taxas do nº VII, só serão aplicadas quando houver modificações, havendo alterações para mais.

Tabela no 4-CTarifa de Cotações para Publicidades em qual.Impostos

1. Companhias ou empresas que se encarregam de fixar letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas ruas ou logradouros públicos em tabuleta, cartazes etc...	400,00
2. Quando utilizam de qualquer aparelho que produz sons, ruídos a juiz da Prefeitura, por mês ou infração.	500,00
3. Pequenos anúncios ou anunciantes que fixaram letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas paredes, muros, andaiques, terraços não edificados, por ano	150,00
4. Anúncios feitos por meio de avião, por dia	100,00
5. Anúncios feitos por meio de veiculo, por dia	50,00
6. Folhetos de qualquer natureza entregue aos transeuntes ou a domicílio, por milheiros	40,00
7. Tabuletas para colocar legendas na fachada de prédios, paralelas as sacadas ou paredes: a) - por metro quadrado por ano em fração b) - sendo artístico, a juiz da Prefeitura	50,00 30,00
8. Para colocar legendas, tâboletas ou cartazes de propaganda de produtos, negócios em empresas de qualquer espécie, em casa comercial com autorização dos anunciantes a) - até 100 exemplares b) - até 500 exemplares c) - até 1.000 exemplares d) - de mais de 1.000 exemplares	50,00 80,00 120,00 200,00
9. Para colocar anúncios públicos na zona urbana, exceto os de cinema	

em teatro nas respectivas fachadas:

- a) - em cartazes e molduras suspensas ou encostados as paredes, andámenes, muros ou terrenos baldios 500,00
- b) - em cartazes aderentes aos andámenes, muros ou Terrenos baldios, até o tamanho de um metro quadrado ou frações, por cartaz em lugares permitidos 100,00
- c) - idem, volém de mais de um metro quadrado 150,00
- 10- Os letreiros atraçados a via pública pagam por ano ou frações 500,00
- 11- Para colocar anúncios
- a) - em teatros, cinemas e lugares públicos 100,00
- b) - em cartazes, em molduras aderentes ou suspensas as paredes do próprio teatro 150,00
- 12- Para fixar anúncios em calçadas ou paredes
- a) - a qualques preços por local e por vez 500,00
- 13- Beteiros, luminosos, artísticos, a juízo da Prefeitura 200,00
- 14- Propaganda falada por dia
- a) - por meios de aparelhos ou máquina 100,00
- b) - por meios de instrumentos musicais 100,00
- c) - por meios de camelots 50,00

Tabela no 5 foi 245.  
Imposto de Diversos Públicos, <sup>porcentagem</sup>

Sobre movimentos: entrada, ingressos 3%

Tabela nº 6 Lei 245.Taxa de Limpeza Pública e Particular

Bases:

- a) - sobre o valor locatário anual de cada prédio 1%  
 b) - sobre o imposto territorial urbano 10%

Tabela nº 7 Lei 245.Taxa de Emplacements Credaf.

Por unidade	100,00	500
-------------	--------	-----

Tabela nº 8 Lei 245.Taxa de Localização em Lugares de Serviços Públicos.

Vendedores e compradores ambulantes em localização concedida pela Prefeitura municipal, valor da Tabela nº 3-B com acrescimo de

50%	80%
-----	-----

Tabela nº 9 Lei 245Taxa de Expediente

1. Autos de qualquer natureza, inclusive petição, exames, visitas e outros processos, pela entrada na portaria 50,00 200

2. Entidades:

- |   |
|---|
| a) - negativa de impostos e taxas 200,00 300        |
| b) - por linha datilografada em outros casos 3,00 8 |
| c) - busca por anos 100,00 150                      |

3- Atestado de conduta, vida e domicílio	100,00	200
4- Outros atestados	100,00	200
5- papéis em documentos, ressalvando sobre interesses de particulares dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	50,00	100
6- papéis em documentos ressalvando sobre interesses de particulares e em trânsito nas repartição municipais ou fazendo parte de qualquer expediente em processo.		
a) por folha	20,00	40
b) - jornais e revistas (cada exemplar)	50,00	200
7- Requerimento em que se possa		
a) restituição de <sup>(impostos)</sup> impostos em taxas	50,00	100
b) inscrições em concursos	50,00	200
c) prorrogações de prazo para qualquer fim exceto para o prazo no inciso posterior	50,00	100
d) privilégios, concessões, subvenções e outras favor semelhantes, bem como prorrogações de prazo para os mesmos	100,00	200
8- Relevados, Relevações de multas ou isenções de impostos em taxas:		
a) até 500,00	20,00	30
b) - até 1.000,00	40,00	60
c) além de 1.000,00 até 3.000,00	80,00	120
d) - além de 3.000,00 até 5.000,00	100,00	150
e) - além de 5.000,00 até 8.000,00	150,00	225
f) - além de 8.000,00 até 12.000,00	200,00	300
g) - além de 12.000,00 pelos acréscimos de 10.000,00 em frações	5	
	50,00	75
9- Registro de procurações, títulos e documentos para qualquer fim	50,00	200
10- Cópias de mapas, plantas em diagramas		

existentes nos arquivos das diversas reparticipes municipais

a) - em papel tela	800,00	1.500
b) - em papel vegetal	600,00	1.200
c) - cópias heliográfica	400,00	1.000
11. De mais de meia (1/2) metro quadrado:		
a) - em tela, dígo, papel tela	1.200,00	2.000
b) - em papel vegetal	1.000,00	1.800
c) - cópias heliográficas	800,00	1.300
12. Concessões de privilégios	1.000,00	1.800
13. Promessas de qualquer dos prazos de concessão em privilégio, mesmo a título precário	1.000,00	1.800

Bei 245

Tabela nº 10

Taxa de Educação e Aplicações Sociais

a) Sobre todos os impostos 10%

Sobre o valor de todos os impostos cobrados pelos municípios 3% (três por cento)

Bei 245

Tabela nº 11

1 - Matadouros Municipais

a) Para a venda a varejo na cidade

1 - gado bovino por cabeça	300,00	400
2 - suíno por cabeça	200,00	300
3 - carneiros, cabritos e leitões/p/cabeça	130,00	150

2 - Frigoríficos, Blancheadas e Fábricas de Banha

b) Para vendas a varejo em açougue

1 - gado bovino por cabeça	250,00	300
----------------------------	--------	-----

2 - suino por cabeça	180,00
3 - carneiros, cabritos leitões p/cabeça	120,00

Tabela nº 12  
Rendas do Cemitério

1 - Terrenos perpétuos	1.200,00 por metro quadrado
2 - Requerimento por 5 anos	1.000,00
3 - Adulto	150,00
4 - Infante	110,00
5 - Abertura de carneira	500,00
6 - Licença para embelezar	200,00
7 - Retirada de ossada	1.000,00
8 - Transferência de zona	1.000,00
9 - Prorrogações de prazo	1.000,00
10 - Nichos em columbario	300,00

Recarará ainda sobre as taxas da tabela a de expediente, afora o sels de talas na quantia fixa de Br\$ 10,00.

Tabela nº 13 <sup>Bei 245</sup>  
Taxa de Afixações de Pessoas e Medidas

1 - Balança de qualquer forma	800	150,00
2 - Medidas de qualquer forma	500	100,00

Tabela nº 14 <sup>Bei 245</sup>  
Taxa Rodoviária <sup>alho pausante</sup>

Esta taxa será cobrada na base de 5% (cinco por

cento) sobre o imposto territorial rural.

Tabela nº 15 Bei 245  
Taxa de balcamento Elas permanente

- 1- Sobre o imposto de botes não edificados e beneficiados por este serviço 5%
- 2- Sobre o imposto de prédios beneficiados por este serviço 5%

Tabela nº 16 Bei 245  
Taxa de serviços Municipais

- 1- Registros de ferros de marcas 80° 200,00
- 2- Registros de cães 50° 150,00
- 3- Registros outros sem classificação 500 100,00

Tabela nº 17 Bei 245  
Taxa de Iluminações conserv. de Parques e jardins  
 Mercado fixo e estabelecimentos Rua e Trav. Urbano - 10%

- 1- Arrecadada junto ao imposto predial 100,00

Tabela nº 18 Bei 245  
Taxa de Iluminações Pública

- Arrecadada junto ao imposto predial e territorial urbano 50,00 60

(Tabela nº 19) *modificada  
pelo Decreto nº 245.*

Impostos de Indústria e Profissões - Advogados

<u>Valor da causa</u>	<u>Imposto</u>
Até br\$ 3.000,00	40,00
De mais de br\$ 3.000,00 até	5.000,00 70,00
De mais de br\$ 5.000,00 até	10.000,00 120,00
De mais de br\$ 10.000,00 até	15.000,00 140,00
De mais de br\$ 15.000,00 até	20.000,00 220,00
De mais de br\$ 20.000,00 até	25.000,00 270,00
De mais de br\$ 25.000,00 até	30.000,00 320,00
De mais de br\$ 30.000,00 até	40.000,00 400,00
De mais de br\$ 40.000,00 até	50.000,00 480,00
De mais de br\$ 50.000,00 até	75.000,00 600,00
De mais de br\$ 75.000,00 até	100.000,00 720,00
De mais de br\$ 100.000,00 até	150.000,00 950,00
De mais de br\$ 150.000,00 até	200.000,00 1.200,00
De mais de br\$ 200.000,00 até	250.000,00 1.450,00
De mais de br\$ 250.000,00 até	500.000,00 2.000,00
De mais de br\$ 500.000,00 até acima...	3.000,00

(Tabela nº 20) *Novo redação Lei 221. 15/6/1964*

Impostos de licença para o comércio em geral

1 <sup>a</sup>	classe	com estoque superior a	10.000.000,00	14.000,00
2 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	8.000.000,00 a 10.000.000,00	12.000,00
3 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	6.000.000,00 a 7.999.000,00	10.000,00
4 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	4.000.000,00 a 5.999.000,00	8.000,00
5 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	2.000.000,00 a 3.999.000,00	6.000,00
6 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	1.000.000,00 a 1.999.000,00	4.000,00
7 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	500.000,00 a 999.000,00	3.000,00
8 <sup>a</sup>	"	com estoque variável de	200.000,00 a 499.000,00	2.000,00

9º classe	com estoque variável de 100.000,00 a 199.000,00	1.000,00
10º " "	com estoque variável de 50.000,00 a 99.000,00	800,00
11º " "	com estoque variável até 49.000,00	600,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, 5 de Janeiro de 1962.

Gabinete

21 copiar as) Pelo Egidio Balesúa  
Prefeito Municipal

215 as) Almíra Cornélio Brom  
Secretária